

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 210

41º ano

28 de Julho de 1998

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 1623/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os acréscimos mensais do preço de intervenção dos cereais ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 1624/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ..... 3
- \* Regulamento (CE) n.º 1625/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os acréscimos mensais do preço de intervenção do arroz *paddy* ..... 5
- \* Regulamento (CE) n.º 1626/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho ..... 6
- \* Regulamento (CE) n.º 1627/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ..... 8
- \* Regulamento (CE) n.º 1628/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1998/1999 10
- \* Regulamento (CE) n.º 1629/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade ..... 11
- \* Regulamento (CE) n.º 1630/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas ..... 12

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1631/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário.....	14
* Regulamento (CE) n.º 1632/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa, para a colheita de 1998, os prémios para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco .....	15
* Regulamento (CE) n.º 1633/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino .....	17
* Regulamento (CE) n.º 1634/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino .....	18
* Regulamento (CE) n.º 1635/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que derroga certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses .....	21
* Regulamento (CE) n.º 1636/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama .....	23
* Regulamento (CE) n.º 1637/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 404/93 que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas.....	28
* Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas .....	32
* Regulamento (CE) n.º 1639/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores .....	38
Regulamento (CE) n.º 1640/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar .....	40
Regulamento (CE) n.º 1641/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio, armazenado pelo organismo de intervenção austríaco .....	43
Regulamento (CE) n.º 1642/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os 10 primeiros dias úteis de Julho de 1998 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 .....	48
Regulamento (CE) n.º 1643/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	50
Regulamento (CE) n.º 1644/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, relativo à emissão, em 30 de Julho de 1998, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o terceiro trimestre de 1998 .....	52
* Regulamento (CE) n.º 1645/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que aumenta, para 1998, o volume do contingente pautal de importação de bananas previsto no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 404/93 do Conselho (¹) .....	53

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 1646/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que fixa quantidades para a importação de bananas para o abastecimento da Comunidade no quarto trimestre de 1998 <sup>(1)</sup> .....	55
* Regulamento (CE) n.º 1647/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 411/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária	59
* Regulamento (CE) n.º 1648/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1998/1999, às medidas de intervenção no sector vitivinícola .....	63
* Regulamento (CE) n.º 1649/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que fixa, relativamente à campanha de 1998/1999, o preço de compra, pelos organismos de armazenagem, das uvas secas não transformadas .....	72
* Regulamento (CE) n.º 1650/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que altera pela décima quarta vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha .....	73
* Regulamento (CE) n.º 1651/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que fixa o coeficiente de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1998 <sup>(1)</sup> .....	75
Regulamento (CE) n.º 1652/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia .....	76
Regulamento (CE) n.º 1653/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia	78
Regulamento (CE) n.º 1654/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas .....	80
Regulamento (CE) n.º 1655/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 1998, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro	82
Regulamento (CE) n.º 1656/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação em Julho de 1998 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1998 .....	84
Regulamento (CE) n.º 1657/98 da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 1998 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia .....	86

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1623/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os acréscimos mensais do preço de intervenção dos cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Sem prejuízo do n.º 3, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço de intervenção válido para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(4)</sup>,

Considerando que, na fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como na determinação do primeiro mês em que são aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro lado, a necessidade de um escoamento das existências de cereais consoante as exigências do mercado;

Considerando que, no âmbito da reforma da política agrícola comum, se previu, nomeadamente, a fixação de um preço de intervenção único para todos os cereais; que esse preço foi fixado a um nível bastante reduzido aplicado por fases; que é conveniente ter esse facto em conta na fixação dos acréscimos mensais;

Considerando que, o preço de intervenção do milho e do sorgo aplicável durante os meses de Julho, Agosto e Setembro é o do mês de Maio da campanha anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92,

(ecus por tonelada)

		Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção
Julho	1998	—
Agosto	1998	—
Setembro	1998	—
Outubro	1998	—
Novembro	1998	1,0
Dezembro	1998	2,0
Janeiro	1999	3,0
Fevereiro	1999	4,0
Março	1999	5,0
Abril	1999	6,0
Maio	1999	7,0
Junho	1999	7,0

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1998/1999.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 (JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37).

<sup>(2)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1624/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que para efeitos do regime de sanções previsto no Regulamento (CEE) n.º 1765/92 <sup>(3)</sup>, os Estados-membros podem aplicar uma ou mais superfícies de base nacionais; que, nesse caso, os Estados-membros podem optar por subdividir cada superfície de base nacional em subsuperfícies de base e concentrar todas ou parte das medidas a tomar nas subsuperfícies de base relativamente às quais se tenha verificado uma ultrapassagem;

Considerando que os Estados-membros devem notificar os produtores e a Comissão, antes de 15 de Maio, do recurso a essa opção e do modo como tencionam aplicar as medidas;

Considerando que a experiência adquirida em 1997 revelou que a data de 15 de Maio não é adequada;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que os produtores devam retirar da produção uma percentagem das suas terras aráveis pré-estabelecida anualmente; que os produtores beneficiam de pagamentos compensatórios para as terras retiradas para além da sua obrigação; que a superfície em pousio não pode, no entanto, ser superior à consagrada às culturas aráveis em relação às quais é pedido um pagamento compensatório; que as superfícies retiradas sob forma de pousio obrigatório ou voluntário podem ser afectadas a utilizações não alimentares, cuja plantação de culturas plurianuais, tendo em vista a produção de biomassa, ofereça, em algumas regiões, possibilidades de diversificação interessantes;

Considerando que é conveniente permitir às autoridades nacionais favorecer mais estas produções, através de uma adaptação dos regimes de ajuda nacional, a fim de cobrir parcialmente as despesas de plantação dessas culturas plurianuais;

Considerando que, para que a cultura dessas plantas energéticas seja viável, é necessária uma superfície suficiente por exploração; que, nesse caso, é conveniente prever que a superfície de culturas plurianuais destinadas à produção de biomassa em pousio possa ser superior à consagrada às culturas aráveis;

Considerando que é conveniente prorrogar por 12 meses o período de 60 meses em que os produtores que retiraram terras ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 <sup>(4)</sup> puderam continuar essa retirada, a fim de evitar que essas terras fossem cultivadas novamente ou de causar dificuldades a produtores que tenham iniciado a cultura de determinadas plantas energéticas nessas terras;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1765/92 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 7 do artigo 2.º, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Um Estado-membro que tenha optado pelas possibilidades previstas no presente número deve informar os produtores e a Comissão, o mais tardar até 15 de Setembro, das suas escolhas e das respectivas regras de execução.»;

2. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros são autorizados a pagar ajudas nacionais até 50 % dos custos relacionados com o início da plantação de culturas plurianuais destinadas à produção de biomassa em terras retiradas.»;

b) No n.º 6, é aditado o seguinte texto ao primeiro parágrafo:

«Todavia, quando a superfície em pousio for utilizada para culturas plurianuais destinadas à produção de biomassa, os Estados-membros podem autorizar os produtores a retirar uma superfície superior à consagrada às culturas aráveis em relação às quais é pedido um pagamento compensatório.»;

c) No n.º 6, segundo parágrafo, a expressão «60 meses» é substituída por «72 meses».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1998/1999.

<sup>(1)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2309/97 (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3).

<sup>(4)</sup> JO L 218 de 6. 8. 1991, p. 1. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 950/97 (JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

---

**REGULAMENTO (CE) N° 1625/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os acréscimos mensais do preço de intervenção do arroz *paddy***

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 3°,Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(4)</sup>,

Considerando que, na fixação do montante dos acréscimos mensais, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessi-

dade de escoamento das existências de arroz consoante as necessidades do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

Para a campanha de comercialização de 1998/1999, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no n° 2 do artigo 3° do Regulamento (CE) n° 3072/95 é de 2 ecus por tonelada para o preço de intervenção.

*Artigo 2°*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 4.<sup>(3)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.<sup>(4)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

**REGULAMENTO (CE) N° 1626/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 2° e o n° 3 do seu artigo 4°,Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(4)</sup>,

Considerando que o artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo produzidos na Comunidade devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do n° 2 do artigo 4° do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção; que deve ser fixado em função do preço das fibras e das sementes de linho e de cânhamo praticado no mercado mundial;

Considerando que o mercado do cânhamo tem revelado, ao longo das últimas campanhas, uma tendência forte e contínua para o aumento das superfícies; que, a fim de limitar esse processo, que pode perturbar o equilíbrio do mercado a mais longo prazo, e atenuar os efeitos sobre as despesas orçamentais, o montante da ajuda deve ser adaptado em conformidade;

Considerando que o n° 3 do artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja adoptada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa de acordo com os critérios referidos no mesmo número; que essa parte da ajuda deve ser fixada em função da evolução da situação do mercado do linho, do montante da ajuda para o linho e do custo das medidas a prever; que é igualmente conveniente ter em conta o financiamento previsto;

Considerando que a aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho aos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

Para a campanha de comercialização de 1998/1999, os montantes da ajuda referida no artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 1308/70 são fixados:

- a) Em relação ao linho, em 815,86 ecus por hectare;
- b) Em relação ao cânhamo, em 662,88 ecus por hectare.

*Artigo 2°*

Para a campanha de comercialização de 1998/1999, o montante a reter sobre a ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidos no artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 1308/70, é fixado em 0 ecu por hectare.

*Artigo 3°*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 3290/94 (JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

<sup>(2)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

---

## REGULAMENTO (CE) N.º 1627/98 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que é proibida qualquer nova plantação de vinha até 31 de Agosto de 1998; que, atendendo à situação de mercado no sector vitivinícola, é conveniente, enquanto se aguardam as decisões do Conselho sobre a reforma do sector, prorrogar essa proibição até 31 de Agosto de 2000; que, por um lado, os Estados-membros necessitam de mais uma campanha para darem execução à disposição adoptada em 1996, que permite a autorização de novas plantações em superfícies destinadas à produção de determinados vinhos; que, por outro lado e para permitir a adaptação do potencial de produção de determinados vinhos à procura crescente do mercado, há que autorizar novamente, por duas campanhas, os Estados-membros a concederem novos direitos de plantação, dentro dos limites precisos e em condições que evitem qualquer risco de aumento do potencial para vinhos que não tenham um escoamento suficiente;

Considerando que, para atender às condições particulares de produção de vinhos de mesa em Espanha, é oportuno prever derrogações temporárias em matéria de lote dos vinhos neste Estado-membro;

Considerando que, é oportuno confirmar, para certos Estados-membros, um nível inferior da acidez total dos vinhos de mesa, por uma derrogação temporária, a fim de ter em conta a evolução verificada na matéria;

Considerando que, enquanto se aguardam as decisões do Conselho sobre a reforma do sector e para evitar situações de vazio jurídico, é conveniente prorrogar determinadas disposições a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 <sup>(4)</sup> por mais uma campanha;

Considerando que o n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 prevê que as campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas só possam realizar-se até à campanha vitícola de 1997/1998; que, a fim de se poder avaliar a sua eficácia, é conveniente prosseguir a sua realização durante mais uma campanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 822/87 prevê, no n.º 5 do artigo 65.º, que, durante a campanha vitícola de 1997/1998, a Comissão apresente ao Conselho um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, eventualmente acompanhado de propostas; que, dada a importância do problema do teor de anidrido sulfuroso, é necessário que na elaboração das propostas, sejam nomeadamente tidos em conta os trabalhos em curso no Instituto Internacional da Vinha e do Vinho (OIV); que, por conseguinte, há que prorrogar aquele prazo por mais uma campanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 822/87 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 6.º:

- no primeiro parágrafo, a data de «31 de Agosto de 1998» é substituída pela de «31 de Agosto de 2000»,
- no terceiro parágrafo, após a data de «1997/1998», é acrescentada a expressão «e/ou 1998/1999».
- a seguir ao terceiro parágrafo são inseridos os seguintes parágrafos:

«Os Estados-membros podem, além disso, conceder autorizações para novas plantações nas campanhas vitícolas de 1998/1999 e 1999/2000.

Essas autorizações não podem exceder, por Estados-membros, os seguinte limites para o conjunto dessas duas campanhas:

Alemanha	289 ha
Grécia	208 ha
Espanha	3 615 ha
França	2 584 ha
Itália	2 442 ha
Luxemburgo	4 ha
Áustria	139 ha
Portugal	719 ha

Essas autorizações não podem ser concedidas:

- a vinhos produzidos nas zonas determinadas que, nas três últimas campanhas, tenham, sido objecto de prémios de abandono definitivo previstos no Regulamento (CEE) n.º 1442/88,

<sup>(1)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2087/97 (JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1).

— a vinhos produzidos nas regiões administrativas em que, nas três últimas campanhas, o total das quantidades destiladas voluntariamente tenha sido superior a 10 % do total da produção dessas campanhas.

Ao repartir esses direitos, os Estados-membros garantem prioritariamente o preenchimento dos requisitos das zonas determinadas em que tenham sido feitas plantações nas três campanhas anteriores, mediante a utilização de direitos de replantação liberados por outras regiões de produção.

Se se previrem novos direitos de plantação no âmbito da reforma, serão tomados em consideração os direitos de plantação referidos no quarto e quinto parágrafos.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições que adoptarem para conceder as autorizações, a lista dos vinhos beneficiários e as superfícies correspondentes.».

2. No n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 16.º, a expressão «entre 1 de Setembro de 1997 e 31 de Agosto de 1998» é substituída por «entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Agosto de 1999».

3. No artigo 39.º:

— no n.º 10, primeiro e segundo parágrafos, a data de «1997/1998» é substituída pela de «1998/1999»,

— no n.º 11, a data de «1997/1998» é substituída pela de «1998/1999».

4. No n.º 4 do artigo 46.º, a data de «1997/1998» é substituída pela de «1998/1999».

5. No n.º 5 do artigo 65.º, a data de «1 de Abril de 1998» é substituída pela de «1 de Abril de 1999» e a de «1 de Setembro de 1998» pela de «1 de Setembro de 1999».

6. No ponto 13 do anexo I, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para as campanhas de 1997/1998 e 1998/1999, os vinhos de mesa produzidos em França, Itália, Portugal e nas partes espanholas das zonas vitícolas C, que não as Astúrias, Baleares, Cantábria, Galiza, bem como nas províncias de Guipúzcoa a Biscaia, introduzidos para consumo, respectivamente no mercado de França, Itália, Portugal e Espanha, podem ter um teor de acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro, expresso em ácido tartárico.».

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

**REGULAMENTO (CE) N.º 1628/98 DO CONSELHO**  
**de 20 de Julho de 1998**  
**que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de**  
**1998/1999**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(4)</sup>,

Considerando que, na fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é de primordial importância não aumentar a disparidade existente entre a produção e a procura; que, nesse sentido, há que fixar os preços de orientação para a campanha de 1998/1999 aos mesmos níveis da campanha anterior;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da

produção comunitária, tal como definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de 1998/1999 os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação
R I	3,828 ecus/% vol/hl
R II	3,828 ecus/% vol/hl
R III	62,15 ecus/hl
A I	3,828 ecus/% vol/hl
A II	82,81 ecus/hl
A III	94,57 ecus/hl

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 (ver página 8 do presente Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1629/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que os artigos 11.º e 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2332/92 <sup>(4)</sup> e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88 <sup>(5)</sup> fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; que os mesmos artigos prevêm a apresentação, antes de 1 de Abril de 1998, de um relatório da Comissão ao Conselho, sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras que a Comissão deve elaborar; que, por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; que o mesmo se verifica em relação às datas previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2332/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

1. No n.º 3 do artigo 11.º, as datas de «1 de Abril de 1998» e «1 de Setembro de 1998» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1999» e «1 de Setembro de 1999».

2. No n.º 3 do artigo 16.º, as datas de «1 de Abril de 1998» e «1 de Setembro de 1998» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1999» e «1 de Setembro de 1999».

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CEE) n.º 4252/88 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 4.º, as datas de «1 de Abril de 1998» e «1 de Setembro de 1998» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1999» e «1 de Setembro de 1999».

2. No n.º 2 do artigo 6.º, as datas de «1 de Abril de 1998» e «1 de Setembro de 1998» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1999» e «1 de Setembro de 1999».

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pelo Conselho**O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO L 231 de 13. 8. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1594/96 (JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 35).

<sup>(5)</sup> JO L 373 de 31. 12. 1988, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1594/96.

## REGULAMENTO (CE) N.º 1630/98 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o incentivo ao abandono definitivo das superfícies vitícolas pela concessão de prémios está previsto no Regulamento (CEE) n.º 1442/88 <sup>(4)</sup>,

Considerando que, enquanto se aguarda a adopção da reforma da organização comum do mercado vitivinícola, é conveniente prorrogar o actual regime de prémios ao abandono definitivo de superfícies vitícolas, limitando ao mesmo tempo a superfície total objecto desta medida;

Considerando que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1442/88 exclui as superfícies inferiores a 25 ares do prémio de abandono definitivo, excepto no caso específico em que elas constituam a totalidade da superfície vitícola cultivada da exploração em causa; que a experiência adquirida demonstra que aquele limite pode ser demasiado elevado em certas regiões vitícolas, caracterizadas por uma fragmentação muito acentuada das parcelas; que se deve permitir aos Estados-membros fixar para essas regiões um limite inferior a 25 ares, mas não inferior a 10 ares,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1442/88 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO L 132 de 28. 5. 1988, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 191/98 (JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 15).

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 e 1998/1999, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas»;

2. Na frase introdutória do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º, a expressão «campanhas vitícolas de 1996/1997 e 1997/1998» é substituída pela expressão «campanhas vitícolas de 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999»;

3. No artigo 3.º são aditados os seguintes períodos:

«Todavia, em derrogação da alínea a), os Estados-membros podem prever a concessão do prémio de abandono definitivo para as superfícies iguais ou superiores a 10 ares.

Nesse caso, o montante do prémio por hectare é fixado em função do rendimento, segundo os parâmetros definidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º».

4. No artigo 11.º, os termos «nunca antes de 31 de Julho de 1998 e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999» são substituídos por «nunca antes de 31 de Julho de 1999 e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2000».

5. No terceiro parágrafo do artigo 17.ºA, a data de «15 de Maio de 1998» é substituída pela de «15 de Maio de 1999».

### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, o ponto 5 do artigo 1.º é aplicável a partir de 15 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

---

**REGULAMENTO (CE) N° 1631/98 DO CONSELHO**  
**de 20 de Julho de 1998**  
**que altera o Regulamento (CEE) n° 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 80°,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CEE) n° 2392/86 <sup>(3)</sup> devem ser suficientemente flexíveis para permitir a sua adaptação à evolução da organização comum do mercado vitivinícola; que as dificuldades técnicas encontradas por Espanha, pela Grécia e por Portugal para se dotarem de um cadastro vitícola levam à prorrogação do prazo previsto no n° 4 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 2392/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

No artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 2392/86 é aditada a seguinte frase ao n° 4, primeiro parágrafo:

«A data limite para o estabelecimento do cadastro é 31 de Dezembro de 1999 em Espanha e 31 de Dezembro de 2000, na Grécia e em Portugal».

*Artigo 2°*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

---

<sup>(1)</sup> DO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1627/98 (Ver página 8 do presente Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 208 de 31. 7. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1596/96 (JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 38).

**REGULAMENTO (CE) N° 1632/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**que fixa, para a colheita de 1998, os prémios para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n° 1 do seu artigo 4°,Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(4)</sup>,

Considerando que, na fixação dos prémios no sector do tabaco em rama, devem ser tidos em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que o montante dos prémios deve ter em conta, nomeadamente, as possibili-

dades de escoamento anteriores e previsíveis dos diferentes tabacos em condições normais de concorrência; que, aplicando estes critérios, é conveniente manter, para a colheita de 1998, os montantes dos prémios a níveis iguais aos adoptados para a colheita anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

Para a colheita de 1998, o montante do prémio referido no artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 2075/92 para cada um dos grupos de tabaco em rama, bem como os montantes suplementares, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2°*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2595/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

## ANEXO

## PRÉMIOS PARA OS TABACOS EM FOLHA DA COLHEITA DE 1998

	I Flue cured	II Light air cured	III Dark air cured	IV Fire cured	V Sun cured	VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
Ecu/kg	2,70965	2,16748	2,16748	2,38362	2,16748	3,75415	3,18541	2,27615

## MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	Ecu/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,4238
Badischer Burley E e seus híbridos	0,6786
Virgin D e seus híbridos Virginia e seus híbridos	0,3876
Paraguay e seus híbridos, Dragon Vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	0,3163
Nijkerk	0,1847
Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos	0,2016

**REGULAMENTO (CE) N.º 1633/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, ao adoptar o Regulamento (CE) n.º 2222/96 <sup>(3)</sup>, o Conselho efectuou, a título temporário, um ajustamento dos limites máximos regionais fixados no n.º 3 do artigo 4.ºB do Regulamento (CEE) n.º 805/68 <sup>(4)</sup>, que correspondem ao número de bovinos machos que podem beneficiar do prémio especial ao abrigo dos anos de 1997 e 1998; que estão a ser elaboradas medidas de longo prazo; que por conseguinte é conveniente manter os limites regionais ajustados por mais um ano;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2222/96 autorizou a Comissão a tomar as medidas necessárias em relação aos direitos ao prémio por vaca em aleitamento não utilizados pelos produtores em 1997 e 1998 e que tenham sido restituídos à reserva nacional; que, pelas mesmas razões referidas anteriormente, é conveniente prorrogar essa autorização por um ano;

Considerando que para evitar reduções muito importantes do montante do prémio especial para bovinos machos castrados nos Estados-membros cujos produtores tenham beneficiado do prémio à dessazonalização em 1998, mas que não tenham preenchido as condições para a concessão da taxa plena em 1999, há que prever, a título excepcional, um financiamento comunitário em 1999, para a concessão da taxa reduzida;

Considerando que a reestruturação do efectivo de machos nos novos *Länder* alemães não está ainda concluído; que

é conveniente prever a prorrogação em 1999, da derrogação da aplicação do limite dos noventa animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3, alínea b), segundo parágrafo, do artigo 4.ºB, a expressão «para os anos 1997 e 1998» é substituída pela expressão «para os anos de 1997, 1998 e 1999»;
2. No n.º 3 do artigo 4.ºC, após o segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:  
«Contudo, o segundo parágrafo não é aplicável ao ano de 1999.»;
3. No n.º 4 do artigo 4.ºF, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:  
«— as medidas relativas aos direitos individuais não utilizados em 1997, 1998 e 1999 e restituídos à reserva nacional.»;
4. Ao n.º 1 do artigo 4.ºK, tal como aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999, é aditada a seguinte alínea:  
«a) Não obstante o disposto na alínea a), no que respeita ao ano de 1999 e aos novos *Länder* alemães, a Alemanha fica autorizada a derrogar a aplicação do limite dos 90 animais prevista no n.º 1 do artigo 4.ºB.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(4)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 (JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1634/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1999, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 3.º,Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(4)</sup>,

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89;

Considerando que, na fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que estes elementos levam a fixar o preço da campanha de 1999 ao nível previsto no presente regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de acordo com a experiência adquirida durante as campanhas de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997 em matéria de armazenagem privada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de 1999, o preço de base, no sector da carne de ovino, será fixado em 504,07 ecus por 100 quilogramas de peso carcaça.

*Artigo 2.º*

O preço de base referido no artigo 1.º será ajustado sazonalmente de acordo com o quadro que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1589/96 (JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 25).

<sup>(2)</sup> JO C 87 de 23. 3. 1998, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998.

## ANEXO

## CAMPANHA de 1999

*(ecus por 100 quilogramas — peso carcaça)*

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
4 de Janeiro de 1999	1	515,06
11 de Janeiro de 1999	2	518,58
18 de Janeiro de 1999	3	522,67
25 de Janeiro de 1999	4	525,59
1 de Fevereiro de 1999	5	528,51
8 de Fevereiro de 1999	6	531,42
15 de Fevereiro de 1999	7	534,35
22 de Fevereiro de 1999	8	537,27
1 de Março de 1999	9	539,61
8 de Março de 1999	10	541,94
15 de Março de 1999	11	543,11
22 de Março de 1999	12	543,11
29 de Março de 1999	13	541,94
5 de Abril de 1999	14	540,30
12 de Abril de 1999	15	538,09
19 de Abril de 1999	16	534,94
26 de Abril de 1999	17	532,60
3 de Maio de 1999	18	529,09
10 de Maio de 1999	19	525,59
17 de Maio de 1999	20	520,92
24 de Maio de 1999	21	515,08
31 de Maio de 1999	22	509,23
7 de Junho de 1999	23	502,24
14 de Junho de 1999	24	496,39
21 de Junho de 1999	25	491,72
28 de Junho de 1999	26	487,05
5 de Julho de 1999	27	483,55
12 de Julho de 1999	28	481,20
19 de Julho de 1999	29	480,01
26 de Julho de 1999	30	479,45
2 de Agosto de 1999	31	478,83
9 de Agosto de 1999	32	478,83
16 de Agosto de 1999	33	478,83
23 de Agosto de 1999	34	478,83
30 de Agosto de 1999	35	478,83
6 de Setembro de 1999	36	478,83
13 de Setembro de 1999	37	478,83
20 de Setembro de 1999	38	478,83
27 de Setembro de 1999	39	478,86
4 de Outubro de 1999	40	478,98
11 de Outubro de 1999	41	479,10
18 de Outubro de 1999	42	479,20
25 de Outubro de 1999	43	479,30

*(ecus por 100 quilogramas — peso carcaça)*

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
1 de Novembro de 1999	44	480,00
8 de Novembro de 1999	45	480,95
15 de Novembro de 1999	46	482,00
22 de Novembro de 1999	47	483,20
29 de Novembro de 1999	48	486,10
6 de Dezembro de 1999	49	490,75
13 de Dezembro de 1999	50	496,60
20 de Dezembro de 1999	51	503,85
27 de Dezembro de 1999	52	511,50

**REGULAMENTO (CE) N° 1635/98 DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**que derroga certas disposições do Regulamento (CEE) n° 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42° e 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que o sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento (CEE) n° 1765/92 <sup>(2)</sup>, prevê que, para beneficiarem dos pagamentos compensatórios a título do regime geral, os produtores têm de retirar uma percentagem pré-estabelecida das suas terras aráveis; que essa percentagem deve ser revista em função da evolução da produção e do mercado;

Considerando que, desde a introdução desse sistema, o mercado dos cereais voltou a registar um melhor equilíbrio, devido nomeadamente ao aumento do consumo interno; que essa situação, combinada com existências muito reduzidas e preços estáveis nos mercados, levou à fixação da taxa de reterida obrigatória para as campanhas anteriores a um nível sensivelmente inferior ao nível pré-estabelecido;

Considerando que a evolução recente do mercado dos cereais, tanto à escala comunitária como mundial, conduziu a uma inversão de tendência no que se refere, nomeadamente, ao nível das existências públicas e ao nível de preços no mercado mundial;

Considerando que esta situação deve ser tida em conta para efeitos da fixação da taxa de retirada obrigatória a título da campanha de 1999/2000; que, em consequência, é necessário fixar essa taxa a um nível suficiente para evitar a reconstituição de existências públicas demasiado elevadas na véspera da primeira campanha de aplicação da Agenda 2000;

Considerando que é conveniente continuar a suspensão da retirada extraordinária; que, por conseguinte, há que flexibilizar o nível da sanção prevista em caso de supe-

ração de um limite máximo de «regadio»; que é conveniente adaptar o aumento previsto em caso de transferência da obrigação de retirada de terras e não o aplicar em caso de transferência para zonas sensíveis do ponto de vista do ambiente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

Relativamente à campanha de 1999/2000, e em derrogação do artigo 7°, do Regulamento (CEE) n° 1765/92:

- a obrigação de retirada de terras referida no n° 1 desse artigo é fixada em 10 %,
- o aumento referido no n° 7, segundo travessão, desse artigo é fixado em 1 ponto percentual. Todavia, não será aplicado qualquer aumento às transferências efectuadas para uma região específica onde sejam prosseguidos objectivos ambientais.

*Artigo 2°*

Em caso de superação de uma superfície de base a título da campanha de 1998/1999, não será aplicável a retirada extraordinária no n° 6, segundo travessão, do artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 1765/92.

*Artigo 3°*

Relativamente à campanha de 1998/1999, e em derrogação do n° 1, sexto parágrafo, do artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 1765/92, em caso de superação de um limite máximo «de regadio», os pagamentos compensatórios à taxa de regadio serão, em todos os casos, reduzidos proporcionalmente à taxa de superação verificada.

*Artigo 4°*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(2)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2309/97 (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1636/98 DO CONSELHO**  
**de 20 de Julho de 1998**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum**  
**de mercado no sector do tabaco em rama**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

(1) Considerando que o artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 <sup>(3)</sup> estabelece que a Comissão deve apresentar ao Conselho propostas relativas aos regimes de prémios e de quotas que regem a organização comum de mercado do tabaco em rama;

(2) Considerando que a situação actual do mercado do tabaco se caracteriza por uma inadequação da oferta à procura, que se deve, em grande parte, à deficiente qualidade da produção comunitária; que esta situação exige a aplicação de uma reforma fundamental do sector, que permita melhorar a respectiva situação económica; que a reforma em causa consiste em modular a ajuda comunitária em função da qualidade da produção, flexibilizar e simplificar o regime de quotas, permitir um reforço dos controlos e melhorar a observância dos imperativos de saúde pública e de protecção do ambiente;

(3) Considerando que é conveniente aumentar o prémio aplicável aos tabacos *flue-cured*, *light air-cured* e *dark air-cured* produzidos na Bélgica, na Alemanha, em França e na Áustria; que o Conselho reduzirá, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, os limiares da garantia destes Estados-membros, a fim de garantir a manutenção da neutralidade orçamental;

(4) Considerando que, para fomentar a melhoria da qualidade e do valor da produção comunitária e, ao mesmo tempo, garantir um apoio aos rendimentos dos produtores, é necessário associar o pagamento de parte do prémio ao valor do tabaco produzido; que o nível dessa modulação pode diferir segundo as variedades e os Estados-membros em que o tabaco é cultivado; que, para ser eficaz, a modulação deve inscrever-se numa margem de flutuação; que, dada a importância das alterações introduzidas, convém prever um período de transição; que é conveniente

dar execução a este sistema no quadro dos agrupamentos de produtores, permitindo comparar o preço de mercado obtido por cada produtor individual;

(5) Considerando que é indispensável reforçar os controlos no sector do tabaco; que é conveniente explicitar as nações de «produtor», «empresa de primeira transformação» e «primeira transformação de tabaco» e facultar aos organismos de controlo o acesso a todas as informações úteis ao desempenho das suas missões;

(6) Considerando que é necessário instituir um sistema de leilão para os contratos de cultura, por forma a que os preços contratuais do tabaco reflectam o melhor possível as condições do mercado; que convém prever este sistema a título facultativo para os Estados-membros, a fim de ter em conta as diferentes estruturas;

(7) Considerando que, ao participar na determinação do preço central na fixação do nível do prémio a pagar a cada produtor individual; que a empresa de primeira transformação beneficia indirectamente de ajuda comunitária, na medida em que adquire um produto subvencionado; que é conveniente permitir que as autoridades nacionais adoptem medidas adequadas contra as empresas de transformação que não respeitem a regulamentação comunitária; que convém criar, para o efeito, um mecanismo de aprovação das empresas de primeira transformação com capacidade para celebrarem contratos de cultura; que a aprovação deve ser retirada em caso de incumprimento das normas em vigor;

(8) Considerando que, no intuito de simplificar a gestão administrativa do sector, o agrupamento de produtores deve garantir o pagamento da parte variável do prémio aos produtores, bem como a repartição das quotas de produção pelos membros do agrupamento;

(9) Considerando que é conveniente permitir a cessão de quotas de produção entre produtores, a fim de melhorar as estruturas de produção; que, além disso, convém criar um sistema de resgate de quotas de que poderão beneficiar os produtores que desejem abandonar o sector e não encontrem comprador para as suas próprias quotas;

(10) Considerando que é indispensável garantir que os imperativos de saúde pública e de respeito do ambiente sejam tidos em consideração; que é conve-

<sup>(1)</sup> JO C 108 de 7. 4. 1998, p. 87.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo 2595/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 11).

niente, para o efeito, duplicar a retenção sobre o prémio destinada ao financiamento do fundo comunitário de investigação e informação no domínio do tabaco em rama; que é conveniente utilizar a ajuda específica não apenas para ajudar os agrupamentos de produtores a assegurar o desempenho das novas funções de gestão que lhes incumbem, mas igualmente para financiar acções destinadas a melhorar o respeito do ambiente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2075/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. É instituído um regime de prémios aplicável a partir da colheita de 1999, cujo montante é fixado para todas as variedades de tabaco pertencentes a cada um dos diferentes grupos.

2. Todavia, para os tabacos *flue-cured*, *light air-cured* e *dark air-cured* produzidos na Bélgica, na Alemanha, em França e na Áustria, é concedido um montante suplementar. Este montante será igual a 65 % da diferença entre o prémio concedido para esses tabacos nos termos do n.º 1 e o prémio aplicável à colheita de 1992.»

2. É inserido o seguinte artigo:

#### «Artigo 4.ºA

1. O prémio compreende uma parte fixa, uma parte variável e uma ajuda específica.

2. A parte variável do prémio representará 30 % a 45 % do total do prémio. A instauração da parte variável será realizada de forma progressiva até à colheita de 2001. Dentro daquele intervalo, a parte variável pode ser adaptada por grupo de variedades e por Estado-membro.

3. A parte fixa do prémio será paga, por um lado, ao agrupamento de produtores, que a redistribuirá a cada membro do agrupamento, e, por outro, a cada produtor individual não membro de um agrupamento.

4. A parte variável do prémio será paga ao agrupamento de produtores, que a distribuirá a cada membro do agrupamento em função do preço de compra pago pela empresa de primeira transformação para aquisição da sua produção individual.

5. Será concedida ao agrupamento de produtores uma ajuda específica, que não poderá ser superior a 2 % do total do prémio.»

3. Os artigos 6.º e 7.º passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

1. O contrato de cultura é celebrado entre uma empresa de primeira transformação de tabaco, por um

lado, e um agrupamento de produtores ou um produtor individual não membro de um agrupamento, por outro.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

— “produtores”: os produtores individuais não membros de um agrupamento, os produtores individuais membros de um agrupamento e os agrupamentos de produtores que entregam a respectiva produção de tabaco em rama a uma empresa de primeira transformação no âmbito de um contrato de cultura,

— “empresa de primeira transformação”: qualquer pessoa singular ou colectiva aprovada, que realiza a primeira transformação do tabaco e explora, em nome próprio e por conta própria, um ou mais estabelecimentos de primeira transformação de tabaco em rama dotados de instalações e equipamentos adequados a esse fim,

— “primeira transformação de tabaco”: a transformação de tabaco em rama, entregue por um produtor, num produto estável, armazenado e acondicionado em fardos ou em pacotes homogêneos de qualidade correspondente às exigências dos utilizadores finais (manufaturas).

3. Devem constar do contrato de cultura, pelo menos:

— o compromisso da empresa de primeira transformação de pagar ao produtor o preço de compra por grau qualitativo,

— o compromisso do produtor de fornecer à empresa de transformação tabaco em rama que corresponda às exigências qualitativas previstas no contrato.

4. O organismo competente do Estado-membro pagará, mediante a apresentação da prova de entrega do tabaco e do pagamento do montante referido no primeiro travessão do n.º 3:

— o montante da parte fixa do prémio ao agrupamento de produtores ou aos produtores individuais não membros de agrupamentos,

— o montante da parte variável do prémio e a ajuda específica ao agrupamento de produtores.

Todavia, durante um período não superior a duas colheitas, o prémio poderá, a título transitório, ser pago por intermédio da empresa de primeira transformação.

5. Se as suas estruturas o justificarem, o Estado-membro poderá aplicar um sistema de leilão aos contratos de cultura, que abrangerá o conjunto dos contratos a que se refere o n.º 1, celebrados antes da data de início da entrega do tabaco.

#### Artigo 7.º

As normas de execução do presente título serão adoptadas nos termos do artigo 23.º

Essas normas incluirão, nomeadamente:

- a delimitação das zonas de produção para cada variedade,
- as exigências qualitativas do tabaco entregue,
- os elementos adicionais do contrato de cultura e a data-limite para a sua celebração,
- a eventual exigência da constituição, pelo produtor, de garantia em caso de pedido de adiantamento, assim como as condições em que deve ser constituída e liberada essa garantia,
- a determinação da parte variável do prémio,
- as condições específicas de concessão do prémio quando o contrato de cultura tiver sido celebrado com um agrupamento de produtores,
- as medidas a tomar em caso de incumprimento, pelo produtor ou pela empresa de primeira transformação, das respectivas obrigações regulamentares,
- a instituição do sistema de leilão aplicável aos contratos de cultura, incluindo a possibilidade de o primeiro comprador cobrir as eventuais ofertas.»

4. Os artigos 8º a 14º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 8º*

É fixado um limiar de garantia global máximo para a Comunidade, de 350 600 toneladas de tabaco em folha por colheita.

Dentro desse limiar, o conselho fixará em relação a três colheitas consecutivas, nos termos do n.º 2 do artigo 43º do Tratado, limiares de garantia específicos para cada grupo de variedades.

*Artigo 9º*

1. Para garantir a observância dos limiares de garantia, estabelecer-se-á um regime de quotas de produção.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 43º do Tratado, o Conselho procederá à repartição, relativamente a três colheitas consecutivas, das quantidades disponíveis em relação a cada grupo de variedades pelos Estados-membros produtores.

3. Com base nas quantidades fixadas nos termos do disposto no n.º 2 e sem prejuízo da aplicação dos n.ºs 4 e 5, os Estados-membros distribuirão as quotas de produção pelos produtores individuais não membros de um agrupamento e pelos agrupamentos de produtores, proporcionalmente à média das quantidades entregues por cada produtor individual para transformação durante os três anos anteriores ao ano da última colheita, repartidas por grupo de variedades.

4. Antes da data-limite prevista para a celebração dos contratos de cultura, os Estados-membros podem ser autorizados a transferir quantidades de limiar de garantia, de acordo com o n.º 3, para outro grupo de variedades.

Sem prejuízo da aplicação do terceiro parágrafo, uma redução de uma tonelada da quantidade de limiar fixada em relação a um grupo de variedades dá origem a um aumento de uma tonelada, no máximo, do outro grupo de variedades.

A transferência das quantidades de limiar de garantia de um grupo de variedades para outro não pode dar origem a uma despesa suplementar, a cargo do FEOGA.

A definição das quantidades referidas no primeiro parágrafo será adoptada nos termos do artigo 23º.

5. É instituída uma reserva nacional de quotas, cujas normas de aplicação serão adoptadas nos termos do artigo 23º.

*Artigo 10º*

1. Não pode ser concedido qualquer prémio em relação a quantidades superiores à quota do produtor.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, um produtor pode entregar, em relação a cada grupo de variedades, a sua produção excedentária até ao limite máximo de 10 % da sua quota, sendo esse excedente elegível para efeitos do prémio concedido à colheita seguinte, desde que, durante a mesma, o interessado proceda a uma redução correspondente da sua produção, a fim de que sejam respeitadas as quotas cumuladas para as duas colheitas em questão.

3. Os Estados-membros devem dispor dos dados exactos relativos à produção de todos os produtores individuais, para que, se necessário, lhes possam ser atribuídas as quotas de produção.

4. Em cada um dos Estados-membros produtores, as quotas de produção podem ser cedidas entre produtores individuais.

*Artigo 11º*

As normas de execução do presente título serão adoptadas nos termos do artigo 23º.

TÍTULO III

**Medidas de orientação da produção**

*Artigo 12º*

A ajuda específica prevista no artigo 4ºA é paga ao agrupamento de produtores com o objectivo de melhorar a protecção do ambiente, contribuir para fomentar a qualidade da produção, reforçar a sua gestão e assegurar a observância da regulamentação comunitária no seio do agrupamento.

*Artigo 13.º*

1. É criado um Fundo Comunitário do Tabaco, financiado por uma retenção igual a 2 % do prémio.
2. O Fundo financiará acções nos seguintes domínios:
  - a) Luta contra o tabagismo, e designadamente informação do público sobre os riscos ligados ao consumo de tabaco;
  - b) — Investigação em matéria de cultura do tabaco em rama, designadamente com vista a criar ou desenvolver variedades e métodos culturais menos nocivos para a saúde humana e mais adaptados às condições de mercado e a favorecer o respeito pelo ambiente,
    - criação ou desenvolvimento de utilizações alternativas do tabaco em rama;
  - c) Estudos sobre as possibilidades de reconversão dos produtores de tabaco em rama para outras culturas ou actividades;
  - d) Transmissão, às autoridades nacionais e aos sectores interessados, dos resultados obtidos nos citados domínios.

*Artigo 14.º*

1. A fim de facilitar a reconversão dos produtores que decidam, individual e voluntariamente, abandonar o sector, será instituído um programa de resgate de quotas, com a correspondente redução dos limiares de garantia a que se refere o artigo 8.º
  2. No âmbito das políticas estruturais comunitárias, podem ser executados programas estruturais de desenvolvimento rural destinados a permitir a reconversão de regiões de produção de tabaco em crise noutras actividades.»
5. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 14.ºA*

As normas de execução do presente título serão adoptadas nos termos do artigo 23.º Essas normas incluirão nomeadamente disposições relativas:

- à fixação do nível da ajuda específica,
- à definição do agrupamento de produtores susceptível de beneficiar da ajuda específica,
- às condições de reconhecimento do agrupamento,
- à utilização da ajuda específica, designadamente no que se refere à correcta distribuição dos

recursos pelos objectivos fixados no n.º 1 do artigo 12.º,

- à fixação do nível do preço de resgate das quotas, que não deverá ser de molde a incentivar um êxodo excessivo de produtores do sector,
  - à definição, com base numa proposta do Estado-membro, das zonas de produção sensíveis e/ou dos grupos de variedades de alta qualidade a excluir do programa de resgate de quotas, que não poderão ultrapassar 25 % do limiar de garantia de cada Estado-membro,
  - à determinação de um período, não superior a quatro meses, entre a intenção manifestada pelo produtor individual de vender a sua quota e o resgate efectivo; durante esse período, o Estado-membro tornará pública a intenção de venda, por forma a que outros produtores possam comprar a quota antes de esta ser efectivamente resgatada.»
6. O enunciado do título V passa a ter a seguinte redacção:

## «TÍTULO V

**Medidas de controlo»;**

7. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 17.º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para controlar e garantir o cumprimento das disposições comunitárias no sector do tabaco em rama.
2. Os Estados-membros criarão um sistema de aprovação das empresas de primeira transformação autorizadas a celebrar contratos de cultura.
3. Um Estado-membro retirará à empresa de transformação a aprovação que lhe tiver concedido no caso de a empresa desrespeitar, deliberadamente ou por negligência grave, as disposições comunitárias no sector do tabaco em rama.
4. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para que os organismos de controlo possam controlar a observância das disposições comunitárias, e designadamente:
  - tenham acesso às instalações de produção e de transformação,
  - possam tomar conhecimento dos dados contabilísticos, das existências das empresas de primeira transformação ou de outros documentos úteis às acções de controlo, bem como estabelecer cópias ou extractos,

- possam obter todas as informações úteis, nomeadamente a fim de verificar se o tabaco fornecido foi efectivamente transformado,
- disponham de dados exactos relativos ao volume e ao preço de compra da produção de todos os produtores individuais,
- controlem a qualidade do tabaco e o pagamento, pela empresa de transformação, de um preço de compra ao produtor individual,
- controlem anualmente as superfícies plantadas por produtores individuais.

5. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 23º.

8. Após o artigo 17º, é inserido o seguinte título:

«TÍTULO VI

**Disposições gerais e transitórias;**

9. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

A fim de fazer face a circunstâncias imprevistas no mercado, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio a este, nos termos do artigo 23º. Estas

medidas só podem ser tomadas se e enquanto forem estritamente necessárias para apoiar o mercado.»;

10. O artigo 26º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26º

Até 1 de Abril de 2002, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento da organização comum do mercado no sector do tabaco em rama.»;

11. Ao artigo 27º é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso se revelem necessárias medidas transitórias para facilitar a aplicação das alterações ao presente regulamento introduzidas pelo Regulamento (CE) 1636/98 (\*), essas medidas serão adoptadas com base no artigo 23º

(\*) JO L 210 de 28. 7. 1998 p. 23.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da colheita de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

**REGULAMENTO (CE) N.º 1637/98 DO CONSELHO**  
**de 20 de Julho de 1998**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 404/93 que estabelece a organização comum**  
**de mercado no sector das bananas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que é necessário proceder a um certo número de alterações do regime comercial com os países terceiros instaurado pelo título IV do Regulamento (CEE) n.º 404/93 <sup>(4)</sup>;
- (2) Considerando que há que respeitar os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a seguir denominada OMC, bem como em relação às partes co-signatárias da Quarta Convenção ACP-CE e, ao mesmo tempo, assegurar a realização dos objectivos da organização comum de mercado no sector das bananas;
- (3) Considerando que está consolidado na OMC um contingente pautal de 2 200 000 toneladas de bananas à taxa reduzida de 75 ecus por tonelada;
- (4) Considerando que o acréscimo de consumo decorrente do alargamento da Comunidade justifica a abertura de um contingente pautal autónomo de 353 000 toneladas; que se deverá no âmbito deste contingente autónomo, reduzir a taxa do direito aduaneiro aplicável para além do contingente pautal consolidado acima referido para 75 ecus por tonelada; que esta redução se justifica pela necessidade de garantir o adequado abastecimento do mercado comunitário;
- (5) Considerando que, em relação às bananas tradicionais ACP, a manutenção de uma quantidade global de 857 700 toneladas que beneficia de um regime de importação com direitos nulos preserva o acesso ao mercado comunitário dos Estados fornecedores das quantidades tradicionais, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 5 anexo à Quarta Convenção ACP-CE e com as regras da OMC;
- (6) Considerando que, atendendo às obrigações decorrentes da Quarta Convenção ACP-CE, nomeadamente do artigo 168.º, e à necessidade de garantir condições adequadas de competitividade para as bananas não tradicionais ACP, a aplicação à importação destas bananas de uma preferência de 200 ecus permitirá manter os fluxos comerciais em causa no âmbito do novo regime de importação instituído pelo presente regulamento;
- (7) Considerando que se deverá utilizar um critério único para determinar os Estados produtores seriamente interessados no fornecimento de bananas, a fim de proceder à repartição dos contingentes pautais e, se for caso disso, da quantidade ACP tradicional; que, no caso de não ser possível chegar a um acordo com estes Estados, é necessário autorizar a Comissão, assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros, a proceder a tal repartição, de acordo com o mesmo critério;
- (8) Considerando que se deverá estabelecer disposições que permitam assegurar a alteração do volume do contingente pautal autónomo, de modo a ter em conta o aumento da procura comunitária observada no âmbito de um balanço de abastecimento; que importa igualmente prever um dispositivo que permita enfrentar circunstâncias excepcionais susceptíveis de afectar o abastecimento do mercado comunitário e adoptar as medidas específicas adequadas;
- (9) Considerando que é conveniente estudar o funcionamento das disposições introduzidas pelo presente regulamento no termo de um período experimental suficiente;
- (10) Considerando, por conseguinte, que é necessário introduzir as alterações adequadas no título IV do Regulamento (CEE) n.º 404/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 404/93 é alterado do seguinte modo:

1. Os artigos 16.º a 20.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 16.º*

Os artigos 16.º a 20.º do presente título só se aplicam aos produtos frescos do código NC ex 0803 00 19.

Para efeitos do presente título, entende-se por:

<sup>(1)</sup> JO C 75 de 11. 3. 1998, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO C 235 de 27. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO L 47 de 28. 2. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

1. "Importações tradicionais dos Estados ACP", as importações, para a Comunidade, de bananas originárias dos Estados mencionados no anexo, até ao limite de 857 700 toneladas (peso líquido) por ano; as bananas objecto destas importações são denominadas "bananas tradicionais ACP";
2. "Importações não tradicionais dos Estados ACP", as importações, para a Comunidade, de bananas originárias de Estados ACP não abrangidas pela definição no ponto 1; as bananas objecto destas importações são denominadas "bananas não tradicionais ACP";
3. "Importações de Estados terceiros não ACP", as bananas importadas, para a Comunidade, originárias de Estados terceiros que não os Estados ACP; as bananas objecto destas importações são denominadas "bananas de Estados terceiros".

#### Artigo 17º

Todas as importações de bananas para a Comunidade estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação emitido pelos Estados-membros aos interessados que o solicitem, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições especiais tomadas para a aplicação dos artigos 18º e 19º

O certificado de importação é válido em toda a Comunidade. Salvo derrogações adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º, a emissão desses certificados está subordinada à constituição de uma garantia que caucione o respeito do compromisso de importar, nas condições do presente regulamento, durante o período de validade do certificado. Salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

#### Artigo 18º

1. Será aberto, anualmente, um contingente pautal de 2,2 milhões de toneladas (peso líquido) para as importações de bananas de Estados terceiros e de bananas não tradicionais ACP.

No âmbito deste contingente pautal, as importações de bananas de Estados terceiros estão sujeitas à cobrança de um direito de 75 ecus por tonelada e as importações de bananas não tradicionais ACP estão sujeitas a um direito nulo.

2. Será aberto, anualmente, um contingente pautal suplementar de 353 000 toneladas (peso líquido) para as importações de bananas de Estados terceiros e de bananas não tradicionais ACP.

No âmbito deste contingente pautal, as importações de bananas de Estados terceiros estão sujeitas à cobrança de um direito de 75 ecus por tonelada e as importações

de bananas não tradicionais ACP estão sujeitas a um direito nulo.

3. As importações de bananas tradicionais ACP estão sujeitas a um direito nulo.

4. No caso de não ser possível chegar a acordo com todas as partes contratantes da OMC seriamente interessadas no fornecimento de bananas, a Comissão fica autorizada a repartir, de acordo com o processo previsto no artigo 27º, os contingentes pautais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2, bem como a quantidade ACP tradicional, entre os Estados seriamente interessados nesse fornecimento.

5. Em derrogação do artigo 15º, as bananas não tradicionais ACP importadas à margem dos contingentes pautais referidos nos n.ºs 1 e 2 ficam sujeitas à cobrança de um direito aduaneiro por tonelada de montante igual ao direito referido no artigo 15º, diminuído de 200 ecus.

6. Os montantes dos direitos aduaneiros fixados no presente artigo são convertidos em moeda nacional com recurso à taxa aplicável para os produtos em causa no âmbito da pauta aduaneira comum.

7. O volume do contingente pautal suplementar estabelecido no n.º 2 pode ser aumentado sempre que aumentar a procura comunitária, determinada com base numa estimativa do consumo, da produção, das importações e das exportações.

A determinação dos elementos que constituem a estimativa, a sua adopção, bem como o aumento do contingente pautal suplementar serão efectuados de acordo com o processo previsto no artigo 27º

8. Se tal se revelar necessário, no caso de o abastecimento do mercado comunitário ser perturbado devido a circunstâncias excepcionais que afectem as condições de produção ou de importação, a Comissão adoptará as medidas especiais necessárias, de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Nesse caso, o volume do contingente pautal suplementar estabelecido no n.º 2 pode ser adaptado com base na estimativa referida no n.º 7. As medidas especiais podem incluir derrogações das normas adoptadas em aplicação do n.º 1 do artigo 19º. Tais medidas devem evitar qualquer discriminação entre as origens de abastecimento.

9. As quantidades de bananas de Estados terceiros, de bananas tradicionais ACP e de bananas não tradicionais ACP reexportadas da Comunidade não serão imputadas aos contingentes pautais correspondentes.

#### Artigo 19º

1. A gestão dos contingentes pautais referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18º, bem como das importações de bananas tradicionais ACP, é efectuada mediante a aplicação do método baseado na tomada em consideração das correntes de comércio tradicionais (segundo o método dito "tradicionais/recém-chegados").

A Comissão adoptará as normas de execução requeridas de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Se tal se vier a revelar necessário, podem ser adoptados outros métodos adequados.

2. O método de gestão adoptado terá em conta, sempre que se afigure adequado, as necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e a necessidade de salvaguardar o equilíbrio deste mercado.

#### *Artigo 20º*

A Comissão adoptará as normas de execução do presente título de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Estas normas incluirão, nomeadamente:

- a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o período de validade das licenças de importação;
- d) Se for caso disso, as medidas específicas necessárias para facilitar a transição do regime de importação aplicável a partir de 1 de Julho de 1993 para o regime introduzido pelo presente título;
- e) As medidas necessárias para respeitar as obrigações decorrentes dos acordos concluídos pela Comuni-

dade em conformidade com o artigo 228º do Tratado»;

2. O artigo 32º passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 32º*

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado se necessário de propostas, sobre a aplicação do presente regulamento e as alternativas possíveis, em especial no que respeita ao regime de importação.

2. Este relatório analisará, nomeadamente, a evolução da comercialização das bananas comunitárias, ACP e de Estados terceiros e efectuará uma avaliação do funcionamento do regime de importação. Nesse contexto, dever-se-á examinar atentamente em que medida os fornecedores ACP mais vulneráveis foram capazes de manter a sua posição no mercado comunitário.»;

3. É suprimido o artigo 15ºA;

4. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

*ANEXO*«*ANEXO*»**Importações tradicionais dos Estados ACP**

Importações originárias dos seguintes Estados fornecedores, até ao limite de 857 700 toneladas (peso líquido) por ano:

Côte d'Ivoire

Camarões

Suriname

Somália

Jamaica

Santa Lúcia

São Vicente e Granadinas

Domínica

Belize

Cabo Verde

Granada

Madagáscar».

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1638/98 DO CONSELHO****de 20 de Julho de 1998****que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que, em Fevereiro de 1997, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma comunicação relativa ao sector das azeitonas e do azeite, na qual se concluiu pela necessidade de uma reforma da organização comum de mercado vigente no sector das matérias gordas; que a referida comunicação e as opções de reforma nela mencionadas foram discutidas nas instituições comunitárias; que daí resultou um consenso quanto à necessidade de uma reforma; que, todavia, para determinar a melhor abordagem a seguir, é indispensável dispor de informações mais fiáveis, nomeadamente sobre o número de oliveiras na Comunidade, a superfície dos olivais e os rendimentos; que, atendendo ao prazo necessário para a realização dos trabalhos de recolha e análise desses dados, a Comissão se comprometeu a apresentar uma proposta de reforma durante o ano de 2000, tendo em vista a sua aplicação a partir de campanha de 2001/2002;
- (2) Considerando que a experiência adquirida mostrou ser essencial proceder sem demora a determinadas adaptações da organização comum de mercado vigente, para reduzir as dificuldades dos operadores do sector, melhorar os controlos a nível das administrações nacionais e assegurar uma melhor protecção do orçamento comunitário; que é conveniente prever os ajustamentos necessários da organização comum de mercado vigente e fixar os preços e montantes correspondentes para as campanhas de 1998/1999 a 2000/2001;
- (3) Considerando que o artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(4)</sup>, prevê uma ajuda à produção fixada forfaitariamente para os produtores cuja produção média não exceda 500 kg; que o objectivo desta medida era, nomeadamente, a redução dos encargos administrativos com o controlo do direito à ajuda; que, todavia, as alterações sofridas pelo regime de ajuda à produção, designadamente o aumento da parte das despesas do regime paga aos pequenos produtores e a subida do nível da ajuda, transformaram o sistema duplo de ajudas aos produtores numa fonte de fraudes; que é, portanto, conveniente suprimir as disposições relativas especificamente à ajuda aos pequenos produtores;
- (4) Considerando que o mecanismo de estabilização da ajuda à produção se baseia actualmente numa quantidade máxima garantida para toda a Comunidade; que é necessário aumentar essa quantidade máxima garantida, nomeadamente para ter em conta a evolução da produção;
- (5) Considerando que, para incentivar uma produção dentro de níveis razoáveis em cada Estado-membro, é conveniente repartir a quantidade máxima garantida pelos Estados-membros produtores sob forma de quantidades nacionais garantidas (QNG); que essa repartição deve basear-se essencialmente nas produções durante um período representativo, excluindo os anos de produções extremas; que é necessário, todavia, ter em conta a situação do sector nos vários Estados-membros e, nomeadamente, a repartição específica das ajudas anteriormente concedidas aos pequenos produtores e as potencialidades dos olivais existentes em Espanha e em Portugal;
- (6) Considerando que, para atenuar os efeitos das variações de produção, no caso de a produção efectiva de um Estado-membro ser inferior à sua QNG, uma parte da diferença pode ser acrescentada à QNG da campanha seguinte para o mesmo Estado-membro; que o resto dessa diferença pode compensar as superações da QNG dos outros Estados-membros para continuar a assegurar uma certa solidariedade entre os produtores da União Europeia;
- (7) Considerando que a ajuda à produção deve ser concedida aos oleicultores; que estes devem recebê-la na totalidade, sem prejuízo das diversas reduções ou abatimentos previstos na regulamentação comunitária;

<sup>(1)</sup> JO C 136 de 1. 5. 1998, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6. 7. 1998.

<sup>(3)</sup> JO C 235 de 27. 7. 1998.

<sup>(4)</sup> JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 (JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11).

- (8) Considerando que, em caso de necessidade e para permitir um apoio às azeitonas de mesa, os Estados-membros devem poder utilizar para essa efeito uma parte dos recursos atribuídos à ajuda à produção de azeite;
- (9) Considerando que a ajuda ao consumo não pode ser aumentada sem risco de fraudes e é praticamente ineficaz ao nível a que se encontra; que, no passado, foi fortemente diminuída sem consequências negativas para o consumo de azeite na Comunidade; que a sua eliminação permitiria reforçar o controlo do regime de ajuda à produção, nomeadamente por parte dos serviços de controlo previstos no Regulamento (CEE) n.º 2262/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que prevê medidas especiais no sector do azeite<sup>(1)</sup>; que, por conseguinte, deve ser revogado o Regulamento (CEE) n.º 3089/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite<sup>(2)</sup>;
- (10) Considerando que é necessário manter, precisar e reforçar as disposições destinadas a promover o consumo de azeite e de azeitonas de mesa nos Estados-membros e em países terceiros; que tais medidas visam estabelecer um melhor equilíbrio do mercado, pelo que é conveniente considerar as despesas daí decorrentes intervenções na aceção do artigo 3.º de Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(3)</sup>; que as referidas disposições implicam determinadas adaptações de ordem técnica do Regulamento (CEE) n.º 1970/80 do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que estabelece as regras gerais de aplicação para as acções que visam a promoção de consumo de azeite na Comunidade<sup>(4)</sup>; que é conveniente revogar esse regulamento e incorporar as suas disposições no Regulamento n.º 136/66/CEE, com as alterações aprovadas;
- (11) Considerando que o regime de compra de intervenção pública constitui um incentivo à produção que pode desestabilizar o mercado; que, por conseguinte, há que suprimir as compras de intervenção e eliminar ou substituir as referências ao preço de intervenção;
- (12) Considerando que, para atingir o objectivo da regulação da oferta de azeite em caso de grave perturbação do mercado, convém dispor de um regime de ajuda aos contratos de armazenagem privada e dar prioridade, no que se refere a esses contratos, aos agrupamentos de produtores e às respectivas uniões reconhecidas, na aceção do Regulamento (CE) n.º 952/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões<sup>(5)</sup>;
- (13) Considerando que, no anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, a definição das categorias de azeite virgem faz referência a uma pontuação organoléptica cujo valor depende de um método específico; que, não obstante os métodos de análise sensorial terem sido melhorados recentemente, persiste, pela sua própria natureza, um certo risco de subjectividade; que é conveniente alterar a definição em questão de forma a passar apenas a fazer referência aos métodos de análise mais fidedignos;
- (14) Considerando que, a fim de melhorar o conhecimento e os controlos da produção de azeite ao nível do produtor, é necessário, durante as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, para ter em conta a experiência adquirida, encontrar inspiração, no que respeita à metodologia adoptada para o cadastro oleícola, naquela aplicada em relação a outras culturas pelo Sistema Integrado de Gestão e de Controlo; que é, por conseguinte, necessário que a Comissão estabeleça as medidas a adoptar, bem como as normas e critérios a observar para incentivar a realização de um Sistema de Informação Geográfica; que é, portanto, necessário prever derrogações ao Regulamento (CEE) n.º 154/75<sup>(6)</sup> e ao Regulamento (CEE) n.º 2261/84<sup>(7)</sup>;
- (15) Considerando que as opções de reforma podem incitar os produtores a plantarem mais oliveiras; que essas plantações novas colocariam seriamente em perigo o equilíbrio futuro do mercado, já excedentário; que, para evitar esse risco, há que prever desde já a exclusão das novas plantações do futuro regime de ajuda, a menos que façam parte de um programa aprovado pela Comissão; que, devido ao tempo que decorrerá entre a apresentação da proposta da Comissão e a sua adopção, é necessário excluir igualmente

(1) JO L 208 de 3. 8. 1984, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2599/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 17).

(2) JO L 369 de 29. 12. 1978, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1582/96 (JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 13).

(3) JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

(4) JO L 192 de 26. 7. 1980, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1651/86 (JO L 145 de 30. 5. 1986, p. 10).

(5) JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 30.

(6) Regulamento (CEE) n.º 154/75 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1975, que estabelece o cadastro oleícola nos Estados-membros produtores de azeite (JO L 19 de 24. 1. 1975, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3788/85 (JO L 367 de 31. 12. 1985, p. 1).

(7) Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores (JO L 208 de 3. 8. 1984, p. 3). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 636/95 (JO L 67 de 25. 3. 1995, p. 1).

as plantações efectuadas a partir do mês seguinte à data em que as intenções da Comissão forem anunciadas aos operadores;

- (16) Considerando que a necessidade de reformar o sector do azeite decorre da impossibilidade de manter, a prazo, determinadas medidas previstas no Regulamento n.º 136/66/CEE; que, não obstante os ajustamentos transitórios previstos no presente regulamento, é preciso revogar as medidas em questão com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O Regulamento n.º 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 2.ºA, a expressão «o preço de intervenção» é substituída pelo seguinte texto:

«o preço indicativo na produção, diminuído da ajuda à produção e de um montante que tenha em conta as variações do mercado e o custo do encaminhamento do azeite das zonas de produção para as zonas de consumo.»;

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

1. É instituído para a Comunidade um preço indicativo na produção.

Esse preço é fixado na fase do comércio grossista para o azeite virgem corrente com um teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, de 3,3 g por 100 g.

2. Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, o preço indicativo na produção referido no n.º 1 é fixado em 383,77 ecus/100 kg.

3. Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, a campanha de comercialização do azeite tem início em 1 de Novembro e termina em 31 de Outubro do ano seguinte.»;

3. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

1. É instituída uma ajuda à produção de azeite. Esta ajuda destina-se a contribuir para a constituição de um rendimento equitativo para os produtores.

A ajuda é concedida aos oleicultores em função das quantidades de azeite efectivamente produzidas.

Sem prejuízo das diversas reduções previstas na regulamentação comunitária, a ajuda deve ser integralmente paga aos oleicultores.

2. Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, o montante unitário da ajuda à produção referida no n.º 1 é fixado em 132,25 ecus/100 kg.

3. A quantidade máxima de azeite a que é aplicável a ajuda referida no n.º 1 é de 1 777 261 toneladas por campanha. Esta quantidade máxima garantida é repartida entre os Estados-membros sob forma de quantidade nacional garantida (QNG) do seguinte modo:

— Espanha	760 027 toneladas
— França	3 297 toneladas
— Grécia	419 529 toneladas
— Itália	543 164 toneladas
— Portugal	51 244 toneladas.

4. Em condições a aprovar pela Comissão nos termos do processo previsto no artigo 38.º, cada Estado-membro pode atribuir ao apoio das azeitonas de mesa uma parte da sua QNG e da ajuda à sua produção de azeite.

Nesse caso, a QNG tida em conta para a aplicação dos n.ºs 5 e 6 é a referida no n.º 3, deduzida da quantidade correspondente às ajudas concedidas às azeitonas de mesa.

5. Se, numa campanha de comercialização, a produção efectiva de um Estado-membro for inferior à respectiva QNG:

- a) 20% da diferença será repartida pelos Estados-membros que excederam a sua QNG durante a mesma campanha; a repartição efectuar-se-á proporcionalmente às QNG dos Estados beneficiários; e
- b) 80% da diferença será aditada, exclusivamente para a campanha seguinte, à QNG do Estado-membro em questão.

As quantidades residuais serão repartidas pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 38.º

6. O montante da ajuda referido no n.º 2 será concedido em cada Estado-membro cuja produção efectiva, em relação à qual tiver sido reconhecido o direito à ajuda, seja inferior ou igual à QNG, aumentada se for caso disso em conformidade com o n.º 5.

Nos outros Estados-membros, o montante unitário da ajuda concedida será igual ao montante referido no n.º 2 afectado de um coeficiente. Esse coeficiente será obtido dividindo a QNG do Estado-membro em causa, aumentada se for caso disso em conformidade com o n.º 5, pela produção efectiva em relação à qual tiver sido reconhecido o direito à ajuda.

7. Para orientação dos controlos a efectuar no âmbito da determinação da quantidade de azeite elegível para efeitos da ajuda, os rendimentos em azeitonas e em azeite serão fixados para cada campanha por zonas homogéneas de produção.

8. As organizações de produtores reconhecidas ou as suas uniões reconhecidas podem ser associadas aos trabalhos para a determinação da produção efectiva referida no n.º 5, bem como aos trabalhos para a fixação dos rendimentos referidos no n.º 7.

9. Uma percentagem da ajuda à produção atribuída à totalidade ou a uma parte dos produtores será afectada ao financiamento de acções de âmbito regional, destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola e o impacto desta no ambiente, em cada Estado-membro produtor.

Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a percentagem referida no primeiro parágrafo é fixada em 1,4 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite.

10. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, estabelecerá as normas gerais de aplicação do presente artigo.

11. Os rendimentos referidos no n.º 7 e as normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 38.º e, se for caso disso, com o processo previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (\*).

(\*) JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.);

4. São suprimidos os artigos 5.ºA, 7.º e 8.º
5. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. A Comunidade pode levar a efeito, directa ou indirectamente, acções de informação ou outro tipo de acções destinadas a promover, nos Estados-membros ou em países terceiros, o consumo de azeite e de azeitonas de mesa produzidos na Comunidade.

As acções referidas no primeiro parágrafo podem ser as seguintes:

- a) Difusão dos conhecimentos existentes, nomeadamente no que respeita às qualidades nutricionais do azeite;
- b) Estudos de mercado orientados para o alargamento do mercado do azeite;
- c) Acções publicitárias, de relações públicas e de promoção do consumo de azeite, em especial

para sulinhar o seu valor nutritivo, e de produtos em cuja preparação intervenha o azeite;

- d) Trabalhos de investigação, nomeadamente com vista ao estudo científico dos aspectos nutricionais do azeite;
  - e) Estudos de avaliação dos resultados das campanhas de promoção.
2. A Comissão comunicará ao Conselho o programa das acções que tenciona desenvolver durante a campanha ou as campanhas seguintes. Para estabelecer esse programa, a Comissão pode, nomeadamente, consultar organismos especializados em estudos de mercado ou publicitários, bem como institutos de investigação.
3. A Comissão decidirá das acções enumeradas no n.º 1 após consulta ao Comité de Gestão das Matérias Gordas de acordo com o processo referido no artigo 39.º
4. As despesas originadas pelas acções referidas no n.º 1 podem ser financiadas a 100 % pela Comunidade e são consideradas intervenções na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.
5. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38.º;
6. O primeiro parágrafo do artigo 11.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros tomarão, no que lhes disser respeito, as medidas necessárias para penalizar as infracções ao regime de ajuda a que se refere o artigo 5.º Caso os serviços de controlo previstos no Regulamento (CEE) n.º 2262/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que prevê medidas especiais no sector do azeite (\*), assinalem a ocorrência de uma infracção, os Estados-membros tomarão uma decisão sobre o seguimento a dar nos 12 meses subsequentes.

(\*) JO L 208 de 3. 8. 1984, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2599/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 17.);

7. É suprimido o artigo 12.º
8. O artigo 12.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.ºA

Em caso de perturbação grave do mercado em determinadas regiões da Comunidade, para o regularizar, pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 38.º, autorizar organismos que ofereçam garantias suficientes e que sejam aprovados pelos Estados-membros a celebrarem contratos de armazenagem para o azeite que comercializem. Entre os organismos em causa, será dada prioridade aos agrupamentos de produtores e às suas uniões reconhecidas na acepção do Regulamento (CE) n.º 952/97.

As medidas referidas no primeiro parágrafo poderão ser aplicadas, nomeadamente, quando o preço médio verificado no mercado durante um período representativo for inferior a 95 % do preço de intervenção aplicável durante a campanha de 1997/1998.

O montante da ajuda concedida para a realização dos contratos, assim como as normas de execução do presente artigo, nomeadamente as quantidades, qualidades e prazos de armazenagem dos azeites em causa, serão estabelecidos de acordo com o processo previsto no artigo 38º, de forma a assegurar uma incidência significativa no mercado. A ajuda poderá ser atribuída por adjudicação.

(\*) JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 30.»;

9. É suprimido o nº 2 do artigo 20º;
10. No artigo 20ºA, são suprimidos o último parágrafo do nº 2 e o nº 4;
11. No artigo 20ºD, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Será retida uma percentagem do montante da ajuda à produção paga às organizações e uniões reconhecidas em aplicação do presente regulamento. O montante resultante destina-se a contribuir para o financiamento dos encargos ocasionados pelas actividades decorrentes do nº 7 do artigo 5º e do artigo 20ºC.

Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a percentagem do montante da ajuda à produção referida no primeiro parágrafo é fixada em 0,8 %.»;

12. No artigo 20ºD, é suprimido o nº 3;
13. No anexo, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Azeites virgens:

Azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos — em condições, nomeadamente térmicas, que não alterem o azeite — e que não tenham sofrido outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação e da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes ou por processos de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza.

Os azeites virgens são classificados e denominados do seguinte modo:

a) Azeite virgem extra:

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 1 g por 100 g

e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

b) Azeite virgem (a expressão «fino» pode ser empregue nas fases de produção e do comércio grossista):

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 2 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

c) Azeite virgem corrente:

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 3,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

d) Azeite virgem de iluminação:

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, superior a 3,3 g por 100 g e/ou com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.».

#### Artigo 2º

1. Em derrogação do Regulamento (CEE) nº 154/75, os trabalhos relativos ao cadastro oleícola são orientados para a constituição, a actualização e a utilização, durante as campanhas de 1998/1999 a 2000/2001, de um Sistema de Informação Geográfica (SIG).

O SIG é constituído com base em dados do cadastro oleícola. Os dados complementares serão fornecidos por declarações de cultura ligadas aos pedidos de ajuda. As informações do SIG serão situadas geograficamente a partir de fotografias aéreas informatizadas.

2. Os Estados-membros verificarão a correspondência entre as informações das declarações de cultura e as informações contidas no SIG. No caso de essa correspondência não ficar estabelecida, o Estado-membro efectuará verificações e controlos *in loco*.

A Comissão determinará as regras e os critérios relativos à correspondência referida no primeiro parágrafo, bem como as margens de tolerância admissíveis; fixará igualmente as regras e a intensidade das verificações e dos controlos *in loco* a efectuar em relação a cada uma das três campanhas de 1998/1999 a 2000/2001.

3. No caso de, aquando das verificações e controlos referidos no nº 2, os dados contidos na declaração de cultura se revelarem inexactos, nomeadamente no que diz respeito ao número de oliveiras, o Estado-membro aplicará, em relação a uma ou várias campanhas de comercialização e em função da importância das diferenças constatadas:

- uma redução à quantidade de azeite elegível para ajuda, ou
- a exclusão do benefício da ajuda em relação às oliveiras em causa,

de acordo com regras e critérios a determinar pela Comissão.

4. As medidas a tomar e as regras, os critérios ou a intensidade a determinar em conformidade com o presente artigo serão adoptados pela Comissão, para o período das campanhas de 1998/1999 a 2000/2001, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

5. As medidas previstas no presente artigo aplicam-se em derrogação das previstas no Regulamento (CEE) nº 2261/84, no que se refere às declarações de cultura e suas ligações com a ajuda.

#### *Artigo 3º*

1. A Comissão pode adoptar, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, as medidas necessárias para assegurar uma transição harmoniosa do regime em vigor na campanha de 1997/1998 para o regime resultante das medidas instituídas pelo presente regulamento.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão a apresentar em 2000, decidirá da organização comum de mercado no sector das matérias gordas tendo em vista substituir, a partir de 1 de Novembro de 2001, a estabelecida pelo Regulamento nº 136/66/CEE.

#### *Artigo 4º*

As oliveiras suplementares e as superfícies correspondentes plantadas depois de 1 de Maio de 1998, ou que não

tenham sido objecto de uma declaração de cultura até uma data a determinar, não poderão estar na base de uma ajuda aos produtores de azeitonas no âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas, em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001.

Todavia:

- as oliveiras suplementares no quadro da reconversão de um antigo olival, ou
- as novas plantações

em superfícies previstas num programa aprovado pela Comissão podem ser tomadas em consideração, dentro de certos limites a determinar. No que diz respeito à Grécia, à França e a Portugal, as superfícies abrangidas pelos programas a aprovar pela Comissão no período compreendido até 1 de Novembro de 2001 serão respectivamente de 3 500 hectares, de 3 500 hectares e de 30 000 hectares.

As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

#### *Artigo 5º*

Os artigos 5º, 11ºA, 12ºA, 13º e 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE são revogados com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

São revogados o Regulamento (CEE) nº 3089/78 e o Regulamento (CEE) nº 1970/80.

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

## REGULAMENTO (CE) N.º 1639/98 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1638/98 suprimiu no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE as disposições relativas à ajuda à produção especificamente aplicáveis aos produtores de menos de 500 kg de azeite; que é necessário adaptar em conformidade o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 <sup>(3)</sup> e reforçar o controlo das ajudas à produção;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1638/98 introduziu no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE uma repartição nacional da quantidade máxima garantida e definiu as consequências da ultrapassagem da quantidade nacional garantida sobre o nível da ajuda à produção no Estado-membro em causa; que é necessário especificar, com base na experiência adquirida, os elementos que devem ser fixados ou comunicados no contexto da gestão desse mecanismo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2261/84 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, os n.ºs 4 e 5 são substituídos por um número com a seguinte redacção:

«4. A ajuda será concedida, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, para a quantidade de azeite efectivamente produzida num lagar autorizado.»;

<sup>(1)</sup> JO L 172 du 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 (JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32).

<sup>(2)</sup> JO C 136 de 1. 5. 1998, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 208 du 3. 8. 1984, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 636/95 (JO L 67 de 25. 3. 1995, p. 1).

2. No n.º 1 do artigo 8.º, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a correspondência entre as indicações fornecidas por cada oleicultor referentes, por um lado, às quantidades de azeitonas trituradas e às quantidades de azeite obtidas e, por outro, às quantidades de azeitonas e de azeite indicadas na prova de trituração.»;

3. No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os oleicultores podem receber um adiantamento sobre o montante da ajuda pedida.»;

4. No n.º 1 do artigo 13.º, é aditada a seguinte alínea:

«e) Apresentem às autoridades competentes, antes de datas a determinar, extractos mensais do registo das existências.»;

5. No artigo 14.º:

a) No n.º 3 A, o prémio passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos do pagamento da ajuda aos oleicultores, os Estados-membros controlarão.»;

b) É suprimido o n.º 4;

c) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Estes ficheiros são utilizados para orientar os controlos a efectuar por força dos n.ºs 1, 2 e 3.»;

6. No n.º 3 do artigo 15.º, são suprimidos os termos «cuja produção média seja de, pelo menos, 500 quilogramas de azeite por campanha e»;

7. O artigo 17.ºA passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 17.ºA*

1. Antes de 1 de Outubro, a Comissão fixará, para a campanha em curso e relativamente a cada Estado-membro produtor, de acordo com o processo previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE:

— a produção estimada susceptível de beneficiar do direito à ajuda,

— o montante unitário da ajuda à produção que pode ser objecto de adiantamento. Este montante deve ser estabelecido de forma a que, tendo em conta as previsões de produção da campanha em causa, seja evitado qualquer risco de pagamento indevido aos oleicultores.

2. O mais tardar oito meses após o final da campanha, a Comissão fixará, para a campanha em curso e relativamente a cada Estado-membro produtor, de acordo com o processo previsto no n.º 1:

- a produção efectiva em relação à qual foi reconhecido o direito à ajuda,
- o montante unitário da ajuda à produção, se for caso disso afectado do coeficiente previsto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 5 de Setembro da campanha em curso, os dados relativos às estimativas de produção de azeite para essa campanha. A Comissão pode recorrer a outras

fontes de informação e mandar efectuar, se for caso disso, estudos ou inquéritos relativos à produção de azeite.»;

8. No artigo 18.º, os termos «referidos no n.º 2, segundo travessão, primeiro parágrafo, do artigo 5.º» são substituídos por «referidos no n.º 7 do artigo 5.º».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1640/98 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Julho de 1998**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os

prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 171/97
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I]
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Libéria
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 7 650
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.d), 2.d) e B.1]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.B.3)
  - língua a utilizar na marcação: inglês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 14. 9 a 4. 10. 1998
  - segundo prazo: de 28. 9 a 18. 10. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 11. 8. 1998
  - segundo prazo: 25. 8. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁷):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclu-  
sivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 24. 7. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º  
1345/98 da Comissão (JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 10)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado fitossanitário.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1641/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio, armazenado pelo organismo de intervenção austríaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96<sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 26 334 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que o n.º 2A do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 prevê a possibilidade de reembolsar o adjudicatário exportador dos custos de transporte mais favoráveis entre o local de armazenagem e o local de saída efectivo; que, atendendo à situação geográfica da Áustria, é conveniente aplicar essa disposição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção austríaco pode proceder, nas condi-

ções fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse.

*Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 26 334 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 26 334 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

4. Em aplicação do n.º 2A do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o exportador adjudicatário será reembolsado dos custos de transporte mais favoráveis entre o local de armazenagem e o local de saída efectivo.

*Artigo 4.º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>.

*Artigo 5.º*

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 30 de Julho de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção austríaco.

#### Artigo 6º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
  - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
  - um ponto percentual para o teor de humidade,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão (1),
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,
 o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de

concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas,
- ou
- recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

(1) JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

*Artigo 7º*

Em derrogação do artigo 12º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão<sup>(1)</sup>, os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 1641/98
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1641/98
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1641/98
- Σίκαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1641/98
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1641/98
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 1641/98
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1641/98
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1641/98
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1641/98
- Interventoriusta, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1641/98
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1641/98.

*Artigo 8º*

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emissão de certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o centeio retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova referida no n.º 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

*Artigo 9º*

O organismo de intervenção austríaco comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich	9 657
Oberösterreich	16 677

## ANEXO II

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio na posse do organismo de intervenção austríaco**

[Nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1641/98]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— PE (kg/hl)</li> <li>— % grãos germinados</li> <li>— % impurezas diversas (Schwarzbesatz)</li> <li>— % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita</li> <li>— Outros</li> </ul>

*ANEXO III***Concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção austríaco**

[Regulamento (CE) n.º 1641/98]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

*ANEXO IV*

Os números de telex e telefax de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telefax: 296 49 56  
295 25 15,
- telex: 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1642/98 DA COMISSÃO****de 27 de Julho de 1998****relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os 10 primeiros dias úteis de Julho de 1998 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de 10 dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte;

Considerando que o exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os 10 primeiros dias úteis de Julho de 1998 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 11. 2. 1998, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 3.

## ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Julho de 1998 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

a) Quantidade referida no artigo 2º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	% de redução	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Setembro de 1998 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 (!)	284
Tailândia	0 (!)	109,71
Austrália	0 (!)	761

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2º: arroz descascado do código NC 1006 20

Origem	% de redução	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Setembro de 1998 (em toneladas)
Austrália	0 (!)	10 364,50
Estados Unidos da América	0 (!)	100
Tailândia	0 (!)	153,50
Outras origens	0 (!)	116

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

c) quantidade referida no artigo 2º: trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Percentagem de redução
Tailândia	0 (!)
Austrália	75
Guiana	0 (!)
Estados Unidos da América	0 (!)
Outras origens	13,5109

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1643/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	71,6
	999	71,6
0709 90 70	052	47,7
	999	47,7
0805 30 10	382	60,5
	388	72,9
	524	67,2
	528	57,4
0806 10 10	999	64,5
	052	130,6
	400	292,6
	412	187,0
	600	98,2
	624	164,9
	999	174,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,3
	400	77,2
	508	132,2
	512	76,1
	524	61,6
	528	84,5
	720	167,0
	800	210,4
	804	109,4
	999	110,0
0808 20 50	052	108,0
	388	96,1
	512	103,4
	528	93,7
0809 10 00	999	100,3
	052	164,2
	064	121,7
	066	95,7
0809 20 95	999	127,2
	052	413,6
	061	260,9
	400	302,1
	404	365,2
0809 40 05	616	297,8
	999	327,9
	052	137,0
	064	83,3
	066	95,8
	624	206,5
	999	130,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1644/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**relativo à emissão, em 30 de Julho de 1998, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o terceiro trimestre de 1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1589/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2498/96<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no que diz respeito ao título II B, as modalidades de aplicação no que diz respeito às importações de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país; que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do terceiro trimestre de 1998;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15.º do Regula-

mento (CE) n.º 1439/95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1439/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos;

Considerando que apenas foram apresentados na Grécia pedidos para produtos originários da República Federativa da Jugoslávia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A Grécia emitirá, em 30 de Julho de 1998, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Julho de 1998. Para os produtos do código NC 0204 originários da República Federativa da Jugoslávia, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 53.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1645/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**que aumenta, para 1998, o volume do contingente pautal de importação de bananas previsto no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 404/93 do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º e o seu artigo 30.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 dispõe que, sempre que aumentar o consumo comunitário, determinado com base na estimativa referida no artigo 16.º, o volume do contingente pautal será aumentado em conformidade;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CE) n.º 1502/98 <sup>(3)</sup>, a Comissão estabeleceu a estimativa da produção e consumo na Comunidade, bem como das importações e exportações; que essa estimativa reflecte, nomeadamente, o aumento da procura comunitária, devido, principalmente, à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que, para satisfazer a procura no mercado comunitário, é conveniente aumentar o volume do contingente pautal para 1998, em função dos dados da estimativa supracitada;

Considerando que, no seu acórdão de 26 de Novembro de 1996, no processo C 68/95, o Tribunal de Justiça afirma que «o artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 autoriza a Comissão e, conforme as circunstâncias, lhe impõe que regularmente os casos de excessivo rigor devidos ao facto de os importadores de bananas de países terceiros ou de bananas não tradicionais ACP conhecerem dificuldades que põem em risco a sua sobrevivência, na sequência da atribuição, com base nos anos de referência que devem ser tomados em consideração por força do n.º 2 do artigo 19.º do mesmo regulamento, na hipótese de essas dificuldades serem inerentes à passagem dos regimes nacionais existentes antes da entrada em vigor do regula-

mento que institui a organização comum de mercado e não à ausência de diligência por parte dos operadores em causa»;

Considerando que, na sequência deste acórdão, um certo número de operadores apresentou à Comissão pedidos de atribuição de quantidades suplementares, invocando casos de excessivo rigor; que, a fim de permitir que seja dado seguimento favorável, em 1998, aos pedidos que se afiguram justificados à luz dos princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça, é conveniente criar uma reserva específica no interior do contingente pautal;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para 1998, o contingente pautal de importação de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP, previsto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, é fixado em 2 553 000 toneladas.

No interior deste contingente pautal, uma quantidade máxima de 16 500 toneladas fica reservada para permitir a adopção de medidas específicas em aplicação do artigo 30.º do regulamento supramencionado, com vista a solucionar casos de excessivo rigor enfrentados por determinados operadores na sequência da entrada em vigor da organização comum de mercado no sector das bananas. Esta quantidade não é tomada em consideração para a atribuição de certificados de importação aos operadores das categorias A, B e C em aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do mesmo regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1646/98 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Julho de 1998**  
**que fixa quantidades para a importação de bananas para o abastecimento da**  
**Comunidade no quarto trimestre de 1998**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96 <sup>(4)</sup>, prevê, no n.º 1 do seu artigo 9.º, a fixação de quantidades indicativas trimestrais, expressas, se for caso disso, em percentagem das quotas atribuídas aos diferentes países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 702/95 <sup>(6)</sup>, ou das respectivas quantidades disponíveis, em função dos dados e das previsões relativas ao mercado comunitário, com vista à emissão dos certificados de importação para cada trimestre;

Considerando que é conveniente determinar, em relação ao quarto trimestre de 1998, as quantidades disponíveis para importação dos países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95, atendendo, por um lado, aos certificados de importação emitidos nos três primeiros trimestres e, por outro, ao volume do contingente pautal previsto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, acrescido pelo Regulamento (CE) n.º 1645/98 da Comissão <sup>(7)</sup>;

Considerando que, com os mesmos objectivos, é conveniente fixar as quantidades indicativas previstas no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 para a emissão dos certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente, para permitir a apresentação dos pedidos de certificados a título do quarto trimestre de 1998;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As quantidades disponíveis para importação, no quarto trimestre de 1998, no âmbito do regime do contingente pautal para importação de bananas originárias dos países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95 são fixadas no anexo I.

2. Em relação ao quarto trimestre de 1998 e a cada operador, os pedidos de certificados de importação não podem incidir numa quantidade superior à diferença entre a quantidade atribuída ao operador em causa, em aplicação do n.º 4 do artigo 4.º e do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, e a soma das quantidades objecto dos certificados de importação emitidos a título dos três primeiros trimestres. Os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados de uma cópia do ou dos certificados de importação emitidos para o operador em causa a título dos trimestres anteriores.

*Artigo 2.º*

Em aplicação do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, as quantidades de bananas originárias dos Estados ACP disponíveis para importação, no quarto trimestre de 1998, são fixadas no anexo II.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

<sup>(7)</sup> Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

Quantidades de bananas disponíveis, para o quarto trimestre de 1998, por país ou grupo de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95

QUADRO 1

*(em toneladas de peso líquido)*

País	Quantidades
Colômbia	116 298,190
Costa Rica	135 490,207
Nicarágua	48 536,916
Venezuela	27 338,679

QUADRO 2

*(em toneladas de peso líquido)*

País	Quantidades
Quantidades não tradicionais ACP:	
República Dominicana	9 228,302
Belize	7 950,000
Costa do Marfim	1 105,513
Camarões	4 950,000
Outros Estados ACP	853,664

QUADRO 3

*(em toneladas de peso líquido)*

País	Quantidades
Outros	272 517,342

## ANEXO II

**Quantidades de bananas tradicionais ACP disponíveis para importação no quarto trimestre de 1998***(em toneladas de peso líquido)*

País	Quantidades
Quantidades tradicionais ACP:	
Costa do Marfim	26 750
Camarões	38 206
Suriname	14 915
Somália	52 724
Jamaica	54 619
Ilhas do Vento	189 309
Belize	8 272
Capo Verde	4 800
Madagáscar	5 900

**REGULAMENTO (CE) N.º 1647/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CE) n.º 411/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,Considerando que o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 411/97 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 214/98<sup>(4)</sup>, faz referência às acções e despesas a que os programas operacionais não devem dizer respeito; que, após um ano de experiência na aplicação do regime, afigura-se necessário, por motivos de segurança jurídica, substituir aquela disposição por uma lista de acções e de despesas não elegíveis mais explícita e pormenorizada; que se devem admitir temporariamente ou dentro de determinados limites determinadas acções ou despesas não elegíveis;

Considerando que é necessário especificar, no n.º 2 do artigo 5.º daquele mesmo regulamento, que compreende os critérios de aprovação dos programas operacionais, que as autoridades nacionais competentes devem assegurar-se da elegibilidade das acções e despesas propostas, tendo em conta, nomeadamente, a citada lista, concedendo-lhes assim a possibilidade de introduzirem critérios nacionais suplementares e de rejeitarem acções propostas com base numa apreciação que atenda às circunstâncias específicas de cada caso;

Considerando que o presente regulamento deve aplicar-se a todos os programas operacionais que venham a ser executados a partir de 1999; que, todavia, em relação aos programas já aprovados, e com vista a permitir que as organizações de produtores determinem a necessidade da sua alteração, o prazo de apresentação dos pedidos de alteração dos programas deve ser adiado de 15 de Setembro de 1998 para 15 de Outubro de 1998; que, no entanto, é necessário permitir que os Estados-membros mantenham os programas aprovados antes da entrada em vigor do

presente regulamento, no caso de a sua adaptação não ser aconselhável atendendo ao estado de adiantamento da sua execução;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 411/97 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O projecto de programa operacional não deve dizer respeito a acções nem compreender despesas que estejam mencionadas na lista não exaustiva de acções e despesas não elegíveis que consta do anexo.»

2. No artigo 5.º, é aditada ao n.º 2 a seguinte alínea b) A:

«b) A Da elegibilidade das acções e das despesas propostas, tendo em conta a lista não exaustiva de acções e de despesas não elegíveis que consta do anexo.»

*Artigo 2.º*

Os programas operacionais aprovados pelos Estados-membros antes da entrada em vigor do presente regulamento, cuja execução prossegue em 1999, devem observar o disposto no presente regulamento. Se for caso disso, as organizações de produtores apresentarão um pedido de alteração do seu programa até 15 de Outubro de 1998.

No entanto, os Estados-membros podem prever a manutenção dos programas aprovados antes da entrada em vigor do presente regulamento, se a sua adaptação não for apropriada atendendo ao estado de adiantamento da sua execução.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos programas que serão executados a partir de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.<sup>(3)</sup> JO L 62 de 4. 3. 1997, p. 9.<sup>(4)</sup> JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## ACÇÕES E DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS

## 1. Custos gerais de produção e, nomeadamente:

- sementes e propágulos, excepto propágulos das culturas perenes (plantas vivazes, árvores, arbustos),
- produtos fitossanitários, incluindo meios de luta biológica ou integrada, adubos e outros factores,
- despesas de embalagem, de armazenagem, de acondicionamento, mesmo no âmbito de novos processos,
- despesas de recolha ou de transporte, mesmo internos da organização de produtores,
- despesas de funcionamento (nomeadamente electricidade, carburantes, manutenção),

Contudo, em caso de produções biológicas, integradas ou experimentais/piloto<sup>(1)</sup>, assim como no âmbito de medidas ambientais (incluindo as embalagens recicláveis) ou de medidas de melhoria da qualidade (incluindo as sementes e propágulos certificados), os custos específicos de produção são elegíveis pela duração de um só programa operacional. Em caso de programas de curta duração em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do presente regulamento, que impliquem um compromisso de apresentação de programas de duração normal, a elegibilidade destes custos pode entender-se por cinco anos.

## 2. Despesas gerais, incluindo nomeadamente:

- as despesas de gestão,
- as despesas de pessoal; contudo, não são consideradas como despesas gerais as despesas de pessoal que resultam de acções de melhoria ou de manutenção de um nível elevado de qualidade, de comercialização ou de ambiente e cuja realização implique essencialmente o recurso a pessoal qualificado; se, nesse caso, a organização de produtores recorrer a assalariados empregados na organização de produtores ou a produtores membros, o tempo em que forem utilizados deve ser documentado através de fichas horárias,
- as despesas de preparação do programa operacional e de acompanhamento da sua realização,
- as despesas de elaboração dos relatórios anuais e do relatório final, assim como do estudo de avaliação, referidos no artigo 11.º,
- as despesas de manutenção da contabilidade e da conta bancária separada referidas no n.º 3, alínea b), do artigo 4.º

Estas despesas são tomadas a cargo mediante pagamento de um montante forfetário de 2 % do fundo operacional e até um limite máximo de 60 000 ecus. No entanto, os Estados-membros podem limitar o financiamento às despesas reais, caso em que definirão as despesas elegíveis.

## 3. Complementos de rendimento ou de preço.

## 4. Despesas de seguro, incluindo os prémios individuais ou colectivos de seguro e a criação de caixas/fundos de seguro internos da organização de produtores.

## 5. Reembolso (nomeadamente sob a forma de anuidades) de empréstimos contraídos para uma acção total ou parcialmente realizada antes do início do programa operacional.

6. Compra de um terreno sem construções, salvo se a aquisição do terreno for necessária para a realização de um investimento que conste do programa<sup>(2)</sup>.

## 7. Remunerações por participação no caso de produtores que participem em cursos de formação, excluindo os subsídios diários que cubram, se for caso disso, forfetariamente as despesas de deslocação e de estadia.

## 8. Acções ou despesas relativas a quantidades produzidas pelos membros da organização fora da Comunidade.

<sup>(1)</sup> As autoridades nacionais competentes definirão os critérios de admissão de uma acção como acção experimental/piloto, tendo em conta a natureza inovadora do processo ou da concepção, assim como os riscos incorridos.

<sup>(2)</sup> As autoridades nacionais competentes estabelecerão condições suplementares para admitir este tipo de despesas, a fim de evitar qualquer especulação; essas condições podem compreender, nomeadamente, a proibição da venda do investimento/terreno durante um período mínimo e a fixação de uma relação máxima entre o valor da terra e o valor do investimento.

9. Acções que podem criar condições de distorção de concorrência nas outras actividades económicas da organização de produtores; as acções ou medidas que beneficiam, directa ou indirectamente, as outras actividades económicas da organização de produtores são financiadas na proporção da sua utilização pelos sectores ou produtos objecto do reconhecimento da organização de produtores.
10. Equipamento em segunda mão, excepto em casos excepcionais e na condição de ainda não ter sido objecto de ajuda.
11. Investimentos em meios de transporte destinados a efectuar expedições no âmbito da comercialização ou da distribuição pela organização de produtores, com excepção de investimentos em meios de transporte sob atmosfera controlada ou frigoríficos.
12. Locação como alternativa do investimento, salvo se for justificada economicamente; despesas de funcionamento do bem alugado.
13. Locação financeira (*leasing*), quando o seu montante exceder o valor comercial líquido do bem; despesas relativas ao contrato de *leasing* (impostos, juros, custos de seguro, etc.) e despesas de funcionamento; se a duração total do contrato de *leasing* for superior à duração do programa operacional, os montantes (rendas) pagos para além da sua duração.
14. Promoção de marcas comerciais individuais; promoção genérica e/ou promoção de marcas colectivas não é elegível quando as mensagens publicitárias incluírem menções geográficas, sem ser as abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (<sup>(1)</sup>), salvo se essas menções geográficas forem secundárias em relação à mensagem principal e estiverem reservadas à OP em questão.
15. Subcontratações relativamente a acções ou a despesas mencionadas na presente lista.
16. Impostos e outros encargos nacionais, com excepção dos encargos ligados aos salários.

---

(<sup>1</sup>) JO L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1648/98 DA COMISSÃO****de 27 de Julho de 1998****que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1998/1999, às medidas de intervenção no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 149.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2087/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 35.º, o n.º 6 do seu artigo 36.º, o n.º 5 do seu artigo 38.º, o n.º 10 do seu artigo 41.º, o seu artigo 44.º, o n.º 9 do seu artigo 45.º e o n.º 5 do seu artigo 46.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3299/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 670/95 <sup>(4)</sup>, prevê no seu artigo 4.º a aplicação integral do título III do Regulamento (CEE) n.º 822/87 na Áustria a partir da campanha de 1995/1996; que, no entanto, por motivos de clareza administrativa, é conveniente equiparar a Áustria à zona vitícola B prevista no anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 822/87;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1628/98 do Conselho <sup>(5)</sup> fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1998/1999; que é conveniente, por conseguinte, fixar nessa base os preços, ajudas e outros montantes para diferentes medidas de intervenção a adoptar para essa campanha;

Considerando que o presente regulamento é aplicável à Áustria e a Portugal; que, no entanto, não tendo sido delimitadas nestes países as zonas vitícolas e na pendência da adopção de normas definitivas, é conveniente definir, relativamente à campanha de 1998/1999, as práticas enológicas admitidas em conformidade com as regras do título II do Regulamento (CEE) n.º 822/87;

Considerando que, constituindo o enriquecimento uma prática excepcional, é adequado prever a mesma redução do preço de compra do vinho referida no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e fixada no anexo VIII

para a zona vinícola C; que, em conformidade com a experiência do passado, é conveniente prorrogar as derrogações vigentes em relação ao vinho verde;

Considerando que o montante da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uvas concentrados e concentrados rectificadas, referida no n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, deve ser fixado tendo em conta a diferença entre os custos do enriquecimento obtido pelos mostos de uvas concentrados, pelos mostos de uvas concentrados rectificadas e pela sacarose; que os dados de que a Comissão dispõe levam a diferenciar o montante da ajuda segundo o produto utilizado para o enriquecimento;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o n.º 6 do artigo 35.º e com o n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2468/96 <sup>(7)</sup>;

Considerando que o preço do vinho a destilar a título dos artigos 38.º e 41.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 não permite, normalmente, uma comercialização nas condições do mercado dos produtos obtidos por destilação; que é, pois, necessário prever uma ajuda, cujo montante seja fixado com base nos critérios estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89, não deixando de ter igualmente em conta a actual instabilidade dos preços no mercado dos produtos da destilação;

Considerando que alguns vinhos entregues a uma das destilações podem ser transformados em vinhos aguardentados; que é necessário adaptar, consequentemente, os montantes aplicáveis às destilações em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 2046/89;

Considerando que a experiência adquirida, aquando das vendas por concurso por álcoois na posse dos organismos de intervenção, demonstra que a diferença entre os preços que é possível realizar para o álcool neutro e para o álcool em bruto não justifica a tomada a cargo do primeiro tipo de álcool; que, além disso, as actuais disponibilidades em álcool neutro são suficientes para satisfazer, pelo menos

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 341 de 30. 12. 1994, p. 37.

<sup>(4)</sup> JO L 70 de 30. 3. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

<sup>(7)</sup> JO L 335 de 24. 12. 1996, p. 7.

durante uma campanha, a eventual procura deste produto; que, nestas condições, é conveniente recorrer à possibilidade estatuída nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e prever a compra de todos os álcoois ao preço do álcool bruto;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3105/88 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 194/98 <sup>(2)</sup>, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, fixa no seu artigo 4º um título alcoométrico volúmico natural forfetário a tomar em consideração em cada zona de produção para a determinação do volume de álcool a entregar a título do artigo 35º do Regulamento (CEE) n.º 822/87; que esse título alcoométrico natural forfetário não pôde ser fixado em Portugal, na pendência da delimitação das zonas vitícolas desse país, e que, por conseguinte, é conveniente fixar provisoriamente um título alcoométrico natural forfetário;

Considerando que o n.º 3 do artigo 46º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 define os critérios de fixação dos montantes das ajudas previstas no referido artigo; que, no que diz respeito à ajuda à utilização das uvas, mostos de uvas e mostos de uvas concentrados com vista à elaboração de sumo de uvas, o n.º 4 do referido artigo estabelece que uma parte da ajuda será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uvas; que, para alcançar este objectivo, o montante da ajuda pode ser aumentado; que se verificou que, tomando em consideração os critérios utilizados e a necessidade de financiar essas campanhas, é conveniente fixar o montante da ajuda a um nível que permita obter disponibilidades suficientes para realizar uma promoção eficaz do produto;

Considerando que a redução do preço de compra dos vinhos referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 depende do aumento médio do título alcoométrico natural em cada zona vitícola; que a experiência mostra que esse aumento corresponde, em média, a metade do aumento máximo autorizado; que a redução do preço de compra deve, por conseguinte, corresponder à percentagem do título alcoométrico adicionado em comparação com o título alcoométrico do vinho entregue para destilação;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3800/81 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1981, que estabelece a classificação das castas de videira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1231/98 <sup>(4)</sup>, fixa a lista das castas recomendadas e autorizadas em Portugal; que é conveniente fazer referência a estas castas para apreciar a produção de vinho em Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

O presente regulamento fixa os preços de compra, as ajudas, bem como determinados outros montantes aplicáveis, para a campanha de 1998/1999, às medidas de intervenção no sector vitivinícola, na Comunidade. No que diz respeito às medidas previstas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, esses montantes são fixados sem prejuízo de uma decisão posterior relativa ao desencadeamento dessas medidas.

#### *Artigo 2º*

1. Os preços de compra dos produtos e dos vinhos entregues durante a campanha de 1998/1999 às destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, bem como, para esses mesmos produtos:

- as ajudas aos destiladores,
- as ajudas aos produtores de vinho aguardentado,
- os preços de compra do álcool obtido e entregue a um organismo de intervenção,
- a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) na tomada a cargo desse álcool,

constam dos anexos I e II.

2. Nos termos do disposto no n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 35º, no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 36º e no n.º 7, segundo parágrafo, do artigo 39º, o organismo de intervenção pagará o preço do álcool em bruto pelos álcoois que lhe forem fornecidos.

#### *Artigo 3º*

Os preços de compra dos vinhos entregues durante a campanha de 1998/1999 às destilações voluntárias referidas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, bem como, relativamente a esses mesmos produtos:

- a ajuda aos destiladores,
- a ajuda aos produtores de vinho aguardentado,

constam dos anexos III e IV.

#### *Artigo 4º*

As ajudas à utilização, durante a campanha de 1998/1999, dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificadas referidos no n.º 1 do artigo 45º e no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 46º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 constam dos anexos V, VI e VII.

<sup>(1)</sup> JO L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 168 de 13. 6. 1998, p. 24.

*Artigo 5º*

Os montantes da redução referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87, aplicáveis aos preços de compra do vinho entregue, durante a campanha de 1998/1999, para uma das destilações referidas nos artigos 36º, 38º, 39º ou 41º do referido regulamento, bem como, para esses mesmos vinhos:

- à ajuda ao destilador,
- ao preço de compra do álcool obtido e entregue a um organismo de intervenção,
- à participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola na tomada a cargo desse álcool,

constam do anexo VIII.

Para efeitos de aplicação do presente artigo, Portugal é equiparado à zona vitícola C e a Áustria à zona vitícola B.

*Artigo 6º*

Para efeitos de aplicação das regras relativas às práticas e tratamentos enológicos previstas no título II do Regulamento (CEE) nº 822/87, a Áustria é assimilada à zona vitícola B para a campanha de 1998/1999.

*Artigo 7º*

1. As regras relativas às práticas e tratamentos enológicos previstas no título II do Regulamento (CEE) nº 822/87 são aplicáveis em Portugal, para a campanha de 1998/1999, nas condições a seguir enunciadas:

- a) O aumento do título alcoométrico fica limitado a 2 % vol. Os produtos admitidos ao benefício desta medida devem apresentar um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 7,5 % vol, antes do aumento, e um título alcoométrico volúmico total máximo de 13 % vol, após o aumento.

Todavia, os produtos a montante do vinho de mesa originários da região do vinho verde devem apresentar

um título alcoométrico mínimo de 7 % vol antes do aumento.

A adição de mostos de uvas concentrados ou de mostos de uvas concentrados rectificadas não pode ter por efeito aumentar o volume inicial das uvas frescas esmagadas, do mosto de uvas, de mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação em mais de 6,5 %;

- b) As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o vinho novo ainda em fermentação e o vinho podem ser objecto de uma acidificação ou desacidificação.

2. As castas admitidas para produção de vinho de mesa são as constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81.

Os vinhos originários da região do vinho verde podem:

- ser comercializados com um título alcoométrico volúmico total mínimo de 8,5 % vol, para os vinhos que não foram objecto de nenhum enriquecimento,
- ter um teor total de anidrido sulfuroso não superior a 300 miligramas por litro, para os vinhos verdes brancos com teor de açúcares residuais igual ou superior a 5 gramas por litro.

3. O cálculo da quantidade de álcool, que os produtores de vinho de mesa em Portugal devem entregar à destilação, de acordo com o artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, efectua-se com base num título alcoométrico natural forfetário, a tomar em consideração para apreciação do volume de álcool contido no vinho produzido, igual a 9 % vol, excepto para os vinhos produzidos na região demarcada do vinho verde, para os quais o título alcoométrico forfetário a tomar em consideração é fixado em 8,5 % vol.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 35º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1998/1999

*(em ecus/% vol/bl)*

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	0,9902
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— forfetária	0,6279
— de bagaços	0,8453
— de vinho e de borras	0,4106
2. Aguardentes de bagaço	0,3985
3. Aguardentes de vinho	0,2777
4. Álcool bruto:	
— forfetária	0,4951
— de bagaços	0,7124
— de vinho e de borras	0,2777
b) À produção de vinho aguardentado	0,2657
3. Preço do álcool bruto entregue <sup>(1)</sup> :	
— forfetário	1,654
— álcool de bagaço	1,872
— álcool de vinho e de borras	1,437
4. Participação do FEOGA para o álcool neutro <sup>(2)</sup>	0,4951

<sup>(1)</sup> Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

<sup>(2)</sup> Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

## ANEXO II

## DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1998/1999

*(em ecus/% vol/bl)*

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	1,340
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro	0,7728
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto	0,6401
b) À produção de vinho aguardentado	0,6158
3. Preço de álcool bruto entregue <sup>(1)</sup>	1,799
4. Participação do FEOGA para o álcool <sup>(2)</sup>	0,6401

<sup>(1)</sup> Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

<sup>(2)</sup> Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

## ANEXO III

## DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1998/1999

(em ecus/% vol/bl)

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:	
— tipos A I, R I e R II <sup>(1)</sup>	2,487
— tipo A II	5,385
— tipo A III	6,146
— tipo R III	3,852
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— tipos A I, R I e R II	1,884
— tipo A II	4,818
— tipo A III	5,603
— tipo R III	3,272
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:	
— tipos A I, R I e R II	1,751
— tipo A II	4,685
— tipo A III	5,470
— tipo R III	3,140
b) À produção de vinho aguardentado:	
— tipos A I, R I e R II	1,715
— tipo A II	4,613
— tipo A III	5,373
— tipo R III	3,079

<sup>(1)</sup> E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa ou vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa.

## ANEXO IV

## DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1998/1999

*(em ecus/% vol/bl)*

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:	
— tipos A I, R I e R II <sup>(1)</sup>	3,140
— tipo A II	6,798
— tipo A III	7,752
— tipo R III	4,854
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— tipos A I, R I e R II	2,548
— tipo A II	6,255
— tipo A III	7,233
— tipo R III	4,287
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:	
— tipos A I, R I e R II	2,415
— tipo A II	6,122
— tipo A III	7,100
— tipo R III	4,154
b) À produção de vinho aguardentado:	
— tipos A I, R I e R II	2,367
— tipo A II	6,025
— tipo A III	6,979
— tipo R III	4,081

<sup>(1)</sup> E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa.

## ANEXO V

**AJUDA À UTILIZAÇÃO NA VINIFICAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS [Nº 1 DO ARTIGO 45º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1998/1999

<i>(em ecus/% vol/bl)</i>	
Montante da ajuda:	
a) Mostos de uvas concentrados:	
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,699
— outras, incluindo Portugal	1,446
b) Mostos de uvas concentrados rectificados:	
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	2,206
— outras, se a produção tiver sido iniciada antes de 30 de Junho de 1982 (EUR 10) ou antes de 1 de Janeiro de 1986 (Espanha)	2,206
— outras, incluindo Portugal	1,953

## ANEXO VI

**AJUDA À UTILIZAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA AO FABRICO DE DETERMINADOS PRODUTOS NO REINO UNIDO E NA IRLANDA [Nº 1, SEGUNDO E TERCEIRO TRAVESSÕES, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1998/1999

<i>(em ecus/kg)</i>	
Montante forfetário da ajuda:	
1. Produtos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,2379
2. Produtos referidos no nº 1, terceiro travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,3103

## ANEXO VII

**AJUDA À UTILIZAÇÃO DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS  
CONCENTRADOS COM VISTA À ELABORAÇÃO DE SUMO DE UVAS [Nº 1, PRIMEIRO  
TRAVESSÃO, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1998/1999

<i>(em ecus)</i>	
Montante forfetário da ajuda:	
a) Uvas (por 100 kg)	6,603
b) Mostos de uvas (por hl)	8,257
c) Mostos de uvas concentrados (por hl)	28,873
Percentagem do montante da ajuda utilizada para o financiamento da campanha de promoção	25

## ANEXO VIII

**REDUÇÃO DO PREÇO DE COMPRA DOS VINHOS REFERIDA NO ARTIGO 44º DO  
REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87**

CAMPANHA 1998/1999

<i>(em ecus/% vol/hl)</i>		
Zona A	Zona B	Zona C e Portugal
0,3623	0,3019	0,1811

**REGULAMENTO (CE) N.º 1649/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**que fixa, relativamente à campanha de 1998/1999, o preço de compra, pelos organismos de armazenagem, das uvas secas não transformadas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 9.º,

Considerando que os critérios de fixação do preço por que os organismos de armazenagem comprarão as uvas secas são fixados no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96; que é conveniente fixar o preço de compra das uvas secas não transformadas da campanha de 1998/1999 a um nível igual ao preço de compra em vigor para a campanha de 1997/1998, tendo em conta a estabilidade do preço mínimo de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente à campanha de 1998/1999, o preço de compra referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 relativamente às uvas secas não transformadas é de 46,91 ecus por 100 kg líquidos.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.<sup>(2)</sup> JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1650/98 DA COMISSÃO****de 27 de Julho de 1998****que altera pela décima quarta vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram instauradas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno para o referido Estado-membro pelo Regulamento (CE) n.º 913/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1489/98 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, perante a continuação das restrições veterinárias e comerciais, é oportuno aumentar o número de animais que podem ser entregues às autoridades competentes, tornando desse modo possível a continuação das medidas excepcionais a partir de 15 de Julho de 1998, bem como adaptar a lista das zonas elegíveis prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 913/97 à actual situação veterinária e sanitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 913/97 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento.
2. O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 196 de 14. 7. 1998, p. 5.

## ANEXO I

## «ANEXO I

Número total máximo de animais a partir de 6 de Maio de 1997:

Suínos de engorda	675 000 cabeças
Leitões	370 000 cabeças
Porcas de reforma	11 000 cabeças
Suínos de engorda da raça "suíno ibérico"	9 000 cabeças*

## ANEXO II

## «ANEXO II

**Parte 1**

- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 25 de Março de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Comunidad* de 27 de Março de 1998, página 1411.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 28 de Abril de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Comunidad* de 4 de Maio de 1998, página 1999.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 22 de Maio de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Comunidad* de 29 de Maio de 1998, página 2421.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 9 de Junho de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Comunidad* de 12 de Junho de 1998, página 2641.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 10 de Junho de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Comunidad* de 17 de Junho de 1998, página 2737.
- Na província de Sevilla, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Junta de Andalucía de 23 de Abril de 1998, publicada no *Diario Oficial de la Junta* de 28 de Abril de 1998, página 4951.

**Parte 2**

As comarcas veterinárias das províncias de Zaragoza e Sevilla referidas no anexo I da Decisão 98/339/CE.\*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1651/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**que fixa o coeficiente de redução para a determinação da quantidade de bananas a atribuir a cada operador da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1998**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,Considerando que, em aplicação do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, o Regulamento (CE) n.º 2154/97 da Comissão <sup>(5)</sup> fixou, a título provisório, e na pendência da adaptação do volume do contingente pautal na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o coeficiente de redução a aplicar aos pedidos de atribuição de quantidades anuais apresentados pelos operadores da categoria C, tendo como base um contingente pautal de 2 200 000 toneladas para 1998;Considerando que o volume de contingente pautal para 1998 foi ulteriormente fixado, pelo Regulamento (CE) n.º 1645/98 da Comissão <sup>(6)</sup>, em 2 553 000 toneladas; que, todavia, a quantidade específica de 16 500 toneladas reservada para a resolução de casos de extremo rigor não deve ser tida em conta para a fixação do coeficiente de redução em causa;

Considerando que é conveniente determinar o coeficiente para 1998 nesta base e, por razões de clareza, revogar o Regulamento (CE) n.º 2154/97;

Considerando que, atendendo aos prazos previstos no Regulamento (CEE) n.º 1442/93, o disposto no presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No âmbito do contingente pautal previsto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, a quantidade a atribuir a cada operador da categoria C a título de 1998 obtém-se afectando o volume do pedido de atribuição de cada operador, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, do coeficiente uniforme de redução de 0,000368.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2154/97.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.<sup>(4)</sup> JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.<sup>(5)</sup> JO L 297 de 31. 10. 1997, p. 120.<sup>(6)</sup> Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1652/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 <sup>(1)</sup> alterado pelo Regulamento (CE) n.º 618/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1998 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas

as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 82 de 19. 3. 1998, p. 35.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
H2	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10/11	100,0
12/13	100,0
14	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro de 31 de Dezembro 1998
1	2 949
2	351
3	920
4	10 006,1
H1	1 200
H2	250
5	1 725
6	1 129,6
7	5 153
8	805
9	5 865
10/11	3 032,5
12/13	1 322,5
14	172,5
15	517,5
16	943,5
17	7 187,5

**REGULAMENTO (CE) N.º 1653/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1998 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 571/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 85 de 27. 3. 1997, p. 56.

*ANEXO I*

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998
23	100,00
24	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
23	44,7
24	109,4

**REGULAMENTO (CE) N.º 1654/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2068/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1998 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas

as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.<sup>(2)</sup> JO L 277 de 30. 10. 1996, p. 12.

*ANEXO I*

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998
1	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
1	3 958

**REGULAMENTO (CE) N.º 1655/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

**que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 1998, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 691/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1998, as

quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1998 é indicada em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 233 de 30. 9. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 102 de 19. 4. 1997, p. 12.

## ANEXO

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
18	575
19	575
20	115
21	575
22	287

**REGULAMENTO (CE) N.º 1656/98 DA COMISSÃO****de 27 de Julho de 1998****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação em Julho de 1998 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1390/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1998 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 58.<sup>(2)</sup> JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 28.

*ANEXO I*

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
G2	9 690,6
G3	1 501,5
G4	843,5
G5	1 760,0
G6	4 500,0
G7	1 567,5

**REGULAMENTO (CE) N.º 1657/98 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 1998 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

segundo período, compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1998,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º;

*Artigo 1.º*

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1998, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia;
- b) 36,856 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1998, são as seguintes:

- a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202:
  - 4 071,5 toneladas de carne originária da Hungria,
  - 1 511,0 toneladas de carne originária da República Checa,
  - 766 toneladas de carne originária da Eslováquia,
  - 115 toneladas de carne originária da Bulgária,
  - 862,5 toneladas de carne originária da Roménia;
- b) 2 760 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202 originária da Polónia ou 1 289,7 toneladas de produtos transformados dos códigos NC 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 1998.

Considerando que o artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia e, no caso da Polónia, o equivalente da quantidade de carne expressa em peso dos produtos transformados que podem ser importados, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1998; que as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada originária da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos; que, no entanto os pedidos relativos à carne de bovino originária da Polónia e aos produtos transformados devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 estipula que, se ao longo do período de contingentamento as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro segundo ou terceiro períodos especificados no considerando anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte; que, atendendo às quantidades restantes a título do primeiro período, é, por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os seis países em causa em relação ao

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---